

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ**

**KARINA FREIRE MEIRELLES**

**A HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO: UMA ANÁLISE SOBRE AS  
DECISÕES DE CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO NAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA**

**CURITIBA**

**2018**

**KARINA FREIRE MEIRELLES**

**A HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO: UMA ANÁLISE SOBRE AS  
DECISÕES DE CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO NAS VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo Científico) apresentado como requisito para a obtenção de grau de Bacharel em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Priscilla Placha Sá

**CURITIBA**

**2018**

## **A Harmonização do Regime Semiaberto: uma análise sobre as decisões de concessão e revogação de monitoramento eletrônico nas Varas de Execuções Penais de Curitiba**

### **RESUMO**

O presente artigo visa refletir acerca do chamado “regime semiaberto harmonizado” ao buscar o seu fundamento fático e jurídico, ligado principalmente à superlotação das unidades prisionais destinadas ao cumprimento de pena em regime semiaberto, quais sejam, as Colônias Penais Agrícolas e Industriais. Pretende-se avaliar também os argumentos favoráveis e contrários à monitoração eletrônica, principalmente no tocante ao questionamento sobre a real eficácia da medida. Por ter uma carência de regulamentação legal a respeito do assunto, a adoção do monitoramento durante o regime semiaberto não é unânime dentre os juízos de execução, o que pode acarretar, na prática, em considerável insegurança jurídica sobre o modo de execução da harmonização. Por fim, foram estudados casos concretos das três Varas de Execuções Penais de Curitiba/PR, com o intuito de verificar determinadas linhas de pensamento de cada juízo a respeito do tema.

**Palavras-chave:** monitoramento eletrônico. Regime semiaberto harmonizado. Decisão judicial.

## ABSTRACT

This article aims to analyze the origin of the so-called "harmonized semi-open regime" by seeking its factual and legal basis, which are mainly linked to the overcrowding of prison units for semi-open penalties, such as agricultural or industrial criminal settlements. It is also intended to evaluate the arguments against and against electronic monitoring, especially regarding the questioning of the real effectiveness of the measure. Due to a lack of legal regulation on the subject, the adoption of monitoring during the semi-open regime is not unanimous among penal execution courts, which in practice may lead to considerable legal uncertainty about the way in which harmonization is implemented. Finally, concrete cases of the three Criminal Execution Boards of Curitiba / PR were studied, in order to verify certain lines of thought of each court on the subject.

**Keywords:** Eletronic Monitoring. Semi-open harmonized. Judicial decision.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 RAZÕES CONTEMPORÂNEAS DA HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO: O DÉFICIT DE VAGAS COMO ESTOPIM .....</b>	<b>6</b>
2.1 O Recurso Extraordinário 641.320/RS como precedente para o fundamento da harmonização do regime semiaberto .....	12
<b>2 DISCIPLINA JURÍDICA INFRALEGAL DO “REGIME” SEMIABERTO HARMONIZADO .....</b>	<b>14</b>
<b>3 CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO: Estudos de casos Das 3 Varas de Execuções Penais de Curitiba/PR .....</b>	<b>22</b>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>34</b>
<b>5 REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>
<b>ANEXO 1 – CASOS ANALISADOS .....</b>	<b>40</b>
<b>ANEXO 2 – JUSTIFICATIVAS .....</b>	<b>84</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Segundo o Relatório do Infopen, lançado em junho de 2016, apenas 8% dos estabelecimentos prisionais no país são destinados ao cumprimento da pena em regime semiaberto.<sup>1</sup> Ainda, não raras são as notícias que revelam as condições estruturais precárias e degradantes de tais unidades.<sup>2</sup> Diante deste cenário, o monitoramento eletrônico tem sido adotado como um modo alternativo de cumprimento de pena durante o regime semiaberto,<sup>3</sup> voltado para desafogar as Colônias Penais e assegurar a dignidade dos sentenciados.

Sem desconsiderar as ressalvas feitas pela criminologia crítica, no sentido de que as medidas liberalizantes permitem, em verdade, uma ampliação dos mecanismos de controle social, Vanessa Chiari Gonçalves enxerga o monitoramento eletrônico como uma estratégia de redução de danos, que visa minimizar os efeitos deletérios do cárcere, em especial o fenômeno da prisionização. Tal fenômeno pode ser compreendido como um “processo de aculturação”, no qual o indivíduo ao ser submetido à prisão começa a ser tratado de forma massificada e anônima, sofre um empobrecimento psíquico e lida com o sentimento de inferioridade, de modo que perde a sua antiga identidade e adquire uma nova, fruto de uma cultura paralela que emerge entre os presos, marcada pelo poder informal, com regras, costumes e éticas próprias.<sup>4</sup>

Nesse sentido, se torna latente o fracasso do cárcere em cumprir com a finalidade de reintegração, razão pela qual é necessário que se recorra a medidas alternativas, que restrinjam ao máximo o contato do indivíduo com o sistema prisional, como é o caso da harmonização, tema do presente trabalho. Busca-se abordar aspectos teóricos a respeito do chamado “regime semiaberto harmonizado”, bem como compreender como esta alternativa vem sendo implementada na prática dos juízos de execução da comarca de Curitiba/PR.

---

<sup>1</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, Atualização - Junho de 2016, 65 p. p. 17, 23. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf).

<sup>2</sup> BACELAR, Carina. Relatórios apontam condições precárias em sete cadeias do Rio. **O Estado de S. Paulo**, 22 jun. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,relatorios-apontam-condicoes-precarias-em-cadeias---imp-,1710858>>. Acesso em 09.11.2018.

<sup>3</sup> BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Justiça determina desativação da unidade do regime semiaberto de Manaus e monitoramento dos presos com uso de tornozeleira eletrônica**. Disponível em: <[https://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10183:justica-determina-desativacao-da-unidade-do-regime-semiaberto-de-manaus-e-monitoramento-dos-presos-com-uso-de-tornozeleira-eletronica&catid=33:ct-destaque-noticias&Itemid=1331](https://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10183:justica-determina-desativacao-da-unidade-do-regime-semiaberto-de-manaus-e-monitoramento-dos-presos-com-uso-de-tornozeleira-eletronica&catid=33:ct-destaque-noticias&Itemid=1331)>. Acesso em: 09.11.2018.

<sup>4</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 143/2018. p.221-244. Maio 2018.

## 2 RAZÕES CONTEMPORÂNEAS DA HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO: O DÉFICIT DE VAGAS COMO ESTOPIM

O uso do monitoramento eletrônico não é novidade. A “tornozeleira” ingressou no ordenamento pátrio com a Lei nº 12.258/2010, a qual alterou a Lei de Execução Penal para possibilitar o monitoramento nas hipóteses de saída temporária e também de prisão domiciliar. Em 2011, com a Lei nº 12.403, a concessão da liberdade monitorada foi acrescentada no Código de Processo Penal como medida cautelar alternativa à prisão, para que esta, de fato, apenas seja decretada como *última ratio*.

André Luiz Filo-Creão da Fonseca defende que o monitoramento eletrônico, além dessas duas hipóteses, também pode ser utilizado como: (i) medida cautelar de proteção à vítima, tal como, no âmbito da violência doméstica, para que as medidas protetivas de urgência possam ter maior eficácia; (ii) meio para ampliar as condições de suspensão da aplicação da pena, evitando o efeito dessocializador do encarceramento, mediante o preenchimento de requisitos legais, e submetendo o condenado às restrições inerentes à vigilância eletrônica; (iii) modo de cumprimento do regime aberto; (iv) meio de acompanhar o cumprimento das condições impostas no Livramento Condicional; (v) meio de acompanhamento da saída temporária e do trabalho externo dos presos em regime semiaberto; (vi) reforço na fiscalização do cumprimento da pena proibição de dirigir veículos e; (vii) forma de cumprimento de medida de segurança.<sup>5</sup>

Ocorre que, mais recentemente a tornozeleira foi o instrumento escolhido também para harmonizar o cumprimento no regime semiaberto. O conceito de harmonização significa realocar o detento em situação diversa daquela estabelecida pela sentença, devido à ineficácia estatal em garantir estabelecimentos prisionais com condições adequadas para receber todo o contingente carcerário.<sup>6</sup> Trata-se de perspectiva que se sintoniza com a humanização da pena,<sup>7</sup> vedação do tratamento degradante e rejeição da pena cruel.<sup>8</sup>

A harmonização, portanto, está diretamente ligada à superpopulação carcerária. Segundo o último levantamento realizado pelo Infopen, em junho de 2016, o Brasil possuía uma população prisional de 726.712 pessoas, ocupando o 3º lugar no ranking mundial dos

<sup>5</sup> FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador de dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012. p 77- 92.

<sup>6</sup> BRANCO, Fernanda; LAUER Amanda Quiara; NIDAIRA, Cindy Kaori. A harmonização do regime semiaberto como solução temporária para o problema da falta de vagas no sistema prisional na cidade de Ponta Grossa/PR. **Simpósio de Direito da UEPG**. Ponta Grossa, 2017.

<sup>7</sup> BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 96.

<sup>8</sup> AMARAL, Cláudio do Prado. Razões históricas de um sistema penal cruel. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 218, p. 02-03, jan., 2011.

países que mais encarceram. Os estabelecimentos carcerários, porém, deveriam acomodar apenas 368.049, um pouco mais da metade dos presos, causando, deste modo, uma taxa de ocupação de 197,4%.<sup>9</sup> No estado do Paraná, ilustrativamente, a taxa é ainda maior: dispondo de apenas 18.365 vagas, a população carcerária é de 51.700 presos, ocupando 281% das vagas, o que representa quase 3 presos a cada vaga. O referido estado, que contém a 6ª maior população geral no país, possui o número de pessoas presas ainda maior do que o estado do Rio de Janeiro, o qual possui a 3ª maior população do Brasil, segundo o IBGE.

No tocante ao regime semiaberto, existem 65.580 vagas em âmbito nacional, porém, segundo o Infopen, 111.176 pessoas foram condenadas em tal regime, o que representa uma taxa de ocupação de 170%. Ainda, seguindo a progressividade do cumprimento da pena, os presos condenados ao regime fechado passarão, após determinado tempo, ao regime semiaberto.

As medidas desencarceradoras, como a audiência de custódia, os mutirões carcerários e a recente implementação do regime semiaberto harmonizado vêm se mostrando fundamentais para começar a desafogar as unidades prisionais, na tentativa de reverter o quadro de coisas inconstitucional ostentado pelo sistema prisional brasileiro.<sup>10</sup> De um lado, os mutirões e o regime semiaberto harmonizado atuam na porta de saída das unidades, enquanto a audiência de custódia é a eleita para tentar racionalizar a porta de entrada. Ademais, tais medidas desencarceradoras ganham um importante reforço legitimador com o princípio do *numerus clausus*.

O *numerus clausus*, segundo Rodrigo Roig, consiste na obrigatoriedade de o número de presos respeitar o limite de vagas disponíveis. Uma vez ultrapassada a capacidade máxima, os presos que apresentassem o melhor prognóstico de adaptabilidade social sairiam do presídio e cumpririam o resto da pena em regime domiciliar, com monitoramento eletrônico. Desse modo, a capacidade dos estabelecimentos penitenciários não é considerada como algo

---

<sup>9</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: INFOPEN. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, Atualização - Junho de 2016, 65 p. p. 17, 23. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf).

<sup>10</sup> O PSOL ajuizou a ADPF 347 para que se reconhecesse o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema carcerário brasileiro, marcado pelas condições degradantes, várias delas causadas pela superlotação. Para o partido, tal cenário fático viola uma série de princípios constitucionalmente estabelecidos, como a dignidade da pessoa humana, a vedação à tortura, o direito à saúde e o acesso à Justiça. O partido defende que o Poder Legislativo, influenciado pela mídia e pela opinião pública, estariam fazendo uma “legislação simbólica”, fruto de uma política criminal insensível ao sistema carcerário e que contribui com a superlotação. Tal ADPF foi fundamental para se reconhecer a obrigatoriedade das audiências de custódia, que até aquele momento não eram observadas na prática, apesar do Brasil ser signatário de convenções e pactos nos quais eram previstos tal audiência. Além disso, o reconhecimento pelo Supremo do “Estado de Coisas Inconstitucional” trouxe um compromisso ético que deve recair sobre todo Poder Judiciário, especialmente nos juízes de execução e de audiência de custódia. STF. **ADPF 347**. Tribunal Pleno. Rel. Min. MARCO AURÉLIO. Dje: 19.02.2016.

ajustável e adaptável à inflação, mas sim como uma constante invariável, um limite que não se pode ultrapassar. Dessa maneira, se determinado estabelecimento penal possui 5.000 vagas, uma vez atingido o limite, o encaminhamento de novo preso obrigatoriamente acarreta a soltura de uma pessoa.<sup>11</sup>

A premissa base do *numerus clausus* não pode ser confundida com uma política de criação de novas vagas. O princípio preconiza essencialmente a redução da população carcerária. Além do mais, se o crescimento da taxa de encarceramento no país continuar nos parâmetros atuais, segundo pesquisa realizada pelo Fórum Nacional de Segurança Pública, estima-se que até 2030 haverá 1,9 milhões pessoas presas. Seria necessária a construção de 5.816 novos presídios no período de 15 anos. A pesquisa aponta, ainda, que em nenhum estado brasileiro houve a comprovação da diminuição de crimes em razão do aumento do número de presos e defende as punições alternativas, tal como o monitoramento eletrônico.<sup>12</sup>

Não se pode ignorar as críticas ao monitoramento eletrônico, dentre as principais, está a estigmatização do indivíduo monitorado, pois como o equipamento é facilmente percebido por terceiros, o condenado seria submetido a uma desnecessária exposição pública, afetando aspectos de sua vida social e profissional. Como exemplo concreto de tal repercussão social negativa, um monitorado sujeito à 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba se dirigiu ao balcão da VEP e pediu, em documento escrito à mão, para cumprir a pena assinando mensalmente em juízo, pois “está sendo muito constrangedor para mim utilizar a tornozeleira pois estou me sentindo rejeitado pela sociedade”.<sup>13</sup>

Fonseca, porém, adverte que as críticas com relação à visibilidade do aparelho são ponderações de ordem operacionais, as quais não atingem o instituto do monitoramento eletrônico em sua essência, e sim a forma como ele é implementado, portanto, tais críticas devem ser acolhidas com o propósito de aprimorar o sistema, e não de invalidá-lo. Por exemplo, a adoção de aparelhos menores e mais discretos ajudariam a evitar o constrangimento do monitoramento perante seu meio social.<sup>14</sup> O fator estigmatizante, por si só, não justifica o abandono do sistema de vigilância.

---

<sup>11</sup> ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: numerus clausus**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. nº 15 - janeiro/abril de 2014. Disponível em <[http://revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/20/artigo4.pdf](http://revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/20/artigo4.pdf)>. Acesso em 30 jun.2018.

<sup>12</sup> FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **9º. Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2015. Disponível em: <[http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf)>. Acesso em 30 jun.2018.

<sup>13</sup> Todas as justificativas mencionadas no presente trabalho se encontram no Anexo II – JUSTIFICATIVAS.

<sup>14</sup> Nesse sentido, Alonso Pereira Duarte Júnior e Monique Menezes apontam para a alternativa adotada na França, que consiste na utilização de dispositivos que se assemelham a um relógio de punho, evitando, assim, uma demarcação ostensiva do indivíduo monitorado. JUNIOR, Alonso Pereira Duarte; MENEZES, Monique.

Ademais, como sustentam Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos e Cláudia Vieira Maciel de Souza, não raro o monitoramento eletrônico pode ser tido como uma forma moderna do Panóptico de Bentham, que hoje utiliza uma estrutura virtual, na medida em que consiste em um sistema de vigilância no qual o alvo tem consciência de que está sendo vigiado e que pode apenas praticar ações previamente autorizadas, contudo, não vê quem o fiscaliza.<sup>15</sup>

Ainda no tocante às possíveis críticas do monitoramento eletrônico, há o questionamento de ordem financeira. Presume-se que por ser uma alternativa de alta tecnologia seu uso acarretaria em despesas demasiadamente onerosas aos cofres públicos. Mas Fonseca chega à conclusão diversa ao partir da premissa de que o monitoramento será utilizado para tirar condenados do estabelecimento prisional, pois a manutenção do sistema de vigilância eletrônica é menos onerosa que a manutenção do condenado no cárcere.<sup>16</sup> Ressalta-se, ainda, eventual diminuição dos custos na medida em que mais equipamentos forem produzidos, contrário ao que ocorre com a construção de novos presídios, pois independente de quantas unidades prisionais são construídas, os custos se mantêm mais ou menos constantes.

Nesse sentido, Wagner Amorim Madoz entende que o mecanismo eletrônico, de implementação ainda recente no país, passará por um período de adaptação e aperfeiçoamento, com esforços voltados a tornar sua utilização mais eficiente e menos custosa. Para Madoz, em um cálculo eficientista, não há dúvidas de que o monitoramento reduz custos e também ameniza os impactos negativos de um encarceramento desnecessário, uma vez que o sentenciado voltará ao seu meio familiar e social. O autor alerta, porém, que toda inovação tecnológica é criada dentro de contextos sociais específicos, portanto, não se

---

Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa Para Crise Vivida Pelo Sistema Penitenciário Brasileiro. **Rev. FSA**, Teresina, v. 12, n.4, art. 5, p.68-86, jul./ago. 2015. p. 81.

<sup>15</sup> SOUSA, Cláudia Vieira Maciel; VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, 2018, p. 394-416.

<sup>16</sup> “De acordo com informações de órgãos estaduais, o menor custo mensal por tornozeleira é o do Distrito Federal (R\$ 161,92), que, embora não tenha presos monitorados, assinou em julho contrato para fornecimento de 6 mil tornozeleiras – o maior é o do Amazonas (R\$ 475)”. MODZELESKI, Alessandra; MAZUI, Guilherme. Tornozeleiras eletrônicas monitoram mais de 24 mil presos no país, diz levantamento. **Portal G1**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/politica/noticia/tornozeleiras-eletronicas-monitoram-mais-de-24-mil-presos-no-pais-diz-levantamento.ghtml>>. Acesso em 05 abr. 2018. Ainda sobre o custo dos aparelho eletrônicos “Para manter um réu em sistema de monitoração eletrônica, o governo gastaria, em média, 300 reais por mês. A União desembolsa mensalmente 2.453 reais por detento nas prisões federais – cerca de oito vezes mais que o valor desembolsado para manter um réu com tornozeleira”. BRETAS, Valéria. Custo de tornozeleira é 8 vezes menor que ter réu na cadeia. **Exame**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/custo-de-tornozeleira-e-8-vezes-menor-que-ter-reu-na-cadeia/>>. Acesso em 29 out. 2018.

deve ter a ilusão de neutralidade axiológica de tal tecnologia, que foi criada em meio à insegurança e medo gerados pela sociedade de risco.<sup>17</sup>

Uma das maiores ponderações, porém, diz respeito à ineficácia do monitoramento em reduzir o contingente carcerário. Para Vasconcelos e Sousa, quando a transferência de presos da unidade prisional para o monitoramento é fundada no déficit de vagas, ela corre o risco de representar apenas uma camuflagem da ineficiência estatal, conduzindo à falsa percepção de que o novo modelo de punição amenizaria o déficit carcerário.<sup>18</sup> Eduarda de Lima Vidal<sup>19</sup>, após comparar dados relativos à população carcerária estadunidense antes e após a implementação da liberdade vigiada, concluiu que as vagas liberadas são imediatamente ocupadas por novos indivíduos, em um eterno ciclo de *déficit* de vagas. Como consequência, haveria, na realidade, uma expansão do controle penal com a coexistência entre a prisão e o monitoramento. Ainda, o argumento da ressocialização por meio do monitoramento tem fundamento principalmente nos efeitos da vigilância, tal como uma nova espécie do panóptico de Bentham<sup>20</sup>, pois se acreditava que o monitorado é inibido de delinquir devido à vigilância constante.

A crítica da autora reside justamente na ineficácia estatal em fornecer meios duradouros de ressocialização, que perdurem além do período monitorado. Para obter um efeito permanente de ressocialização é necessário, para a autora, o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar voltada para a reintegração do condenado, com psicólogos,<sup>21</sup> médicos, programas de capacitação profissional e educação, pois, se após o período de vigilância o indivíduo não consegue prover sua subsistência por meios lícitos, provavelmente será um forte candidato à reincidência. Tal preocupação é compartilhada por Sousa e Vasconcelos, as quais defendem que mesmo após a saída monitorada do sentenciado do cárcere, não se pode

<sup>17</sup> MADOZ, Wagner Amorim. Eficiência X Garantias - a utilização de sistemas de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica). **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS**. Vol. 4, nº 2, 2016. p 79 - 100.

<sup>18</sup> SOUSA, Cláudia Vieira Maciel; VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, 2018, p. 394-416. p. 400 - 401.

<sup>19</sup> VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos**. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2014. p. 83-91.

<sup>20</sup> BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. In: TADEU, Tomaz. (Org.). **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008. p. 13-87.

<sup>21</sup> O acompanhamento psicológico mostra-se de extrema importância aos monitorados e egressos do sistema penitenciário, que estão em processo de readaptação ao convívio social. Como exemplo, em um dos casos sujeitos à 1ª Vara de Execuções Penais de Curitiba, o monitorado foi intimado para se justificar de um descarregamento. Em seu lugar, um familiar compareceu na VEP e explicou que o monitorado não pôde carregar o aparelho pois no “dia 3/06/18 estava em atendimento na Upa Campo Comprido por motivo de depressão, e na tentativa de suicídio (sic) vai exames em anexo“. Em outro caso, também da 1ª VEP, o monitorado se justificou da finalização de bateria pois “deixei descarregar dormindo, pois na época estava tomando medicamentos para ansiedade (sic) e eles me faziam dormir mais do que o necessário“. Anexo II – JUSTIFICATIVAS.

esquecer que a pessoa permanece sob a custódia do Estado, e, nesta condição, para que o monitoramento tenha chances de produzir uma eficácia reabilitadora, também devem remanescer as obrigações estatais em oferecer um efetivo acompanhamento assistencial e inclusivo, com ações que contribuam o retorno do sentenciado ao seu meio social e ao mercado de trabalho.<sup>22</sup>

Por fim, diversos são os receios no tocante à violação da intimidade e da dignidade da pessoa humana<sup>23</sup>. Contudo, tanto Fonseca quanto Vidal defendem que enquanto o instituto é usado como alternativa à prisão e retira indivíduos do cárcere, está, na realidade, reforçando a dignidade humana. Ainda, a vida dentro do cárcere também implica em violação da intimidade, podendo esta ser valorada de acordo com a profundidade da esfera invadida. Os autores são uníssonos ao considerar imprescindível o consentimento do condenado para legitimar a restrição em sua intimidade e respeitar a dignidade humana, além disso, as condições do monitoramento dependem, em grande medida, do indivíduo para serem cumpridas.

Para Vidal, porém, se a vigilância eletrônica for implementada para pessoas que poderiam estar fora do cárcere, haverá violação a sua intimidade e dignidade.<sup>24</sup> O monitoramento eletrônico para delitos de menor potencial ofensivo também não faz sentido, dizem respeito a pessoas que não estariam submetidas à prisão, de forma que a vigilância monitorada apenas geraria o expansionismo punitivo.<sup>25</sup>

---

<sup>22</sup> As autoras também atentam que caso não haja a recolocação do sentenciado no mercado de trabalho, o monitoramento eletrônico se mostrará mais prejudicial do que benéfico, na medida em que o monitorado, além de não conseguir contribuir com as despesas familiares, ainda representaria um ônus ao orçamento familiar, pois o aparelho exige a recarga elétrica constante e tal custo energético é arcado pela família do monitorado. Concluem, assim, que o modelo de monitoramento eletrônico pode ser tão cruel quanto o modelo tradicional de privação de liberdade caso o Estado não cumpra o seu dever na execução, inibindo as possibilidades de reinserção social devido a sua inércia. SOUSA, Cláudia Vieira Maciel; VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, 2018, p. 394-416. p. 409 - 413.

<sup>23</sup> Nesse sentido, Fábio Tofic Simantob afirma que o monitoramento representa a forma mais odiosa de restrição à liberdade, pois permite a entrada da vigilância estatal no local sagrado da intimidade: o lar. SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas - efetividade ou fascismo penal? **Boletim IBCCRIM**, ano 12, nº 145 - dezembro - 2004.

<sup>24</sup> Nesse sentido, o CNJ “a despeito da capacidade de desencarceramento que a monitoração eletrônica indica, o que observamos é a utilização dos serviços com vistas a ampliar o controle penal. (...) O controle penal é ampliado, uma vez que, conforme as hipóteses previstas na legislação brasileira, a monitoração de presos em saída temporária ou em prisão domiciliar não promove o desencarceramento”. CNJ. A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil. **Análise crítica do so da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência**. Brasília: CNJ, 2015. p. 26.

<sup>25</sup> Em sentido oposto, Leo Junqueira Ribeiro de Alvarenga defende a adoção do monitoramento em situações nas quais a pessoa não estava privada da liberdade em um estabelecimento prisional, tal como no regime aberto e também em casos de crimes de ameaça, lesões leves e situações de violência doméstica, de modo que a monitoração seria mais eficiente do que meras advertências em audiências e restrições de aproximação das vítimas. Para o autor, a fiscalização do cumprimento de penas no Brasil é ineficiente, no regime aberto, por

## 2.1 O RECURSO EXTRAORDINÁRIO 641.320/RS COMO PRECEDENTE PARA O FUNDAMENTO DA HARMONIZAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO

Pode-se dizer que o regime semiaberto harmonizado teve seu reconhecimento<sup>26</sup> no julgamento do Recurso Extraordinário 641.320/RS.<sup>27</sup> O Ministério Público do Rio Grande do Sul havia interposto o referido recurso para reverter um acórdão do TJRS que concedeu a prisão domiciliar a um preso condenado a 5 anos e 4 meses em regime semiaberto, em razão da falta de vagas no estabelecimento prisional.

O órgão ministerial invocou o princípio da legalidade para afirmar que o Poder Judiciário não poderia conceder a prisão domiciliar com base apenas na impossibilidade material do Estado em fornecer estabelecimentos com condições adequadas, pois tal concessão estaria fora das hipóteses contempladas em lei. Para o Ministério Público, questões relacionadas com a superlotação deveriam buscar soluções apenas perante a administração pública, como consequência, o apenado deveria iniciar a pena em regime mais gravoso - o fechado - enquanto aguarda vaga no semiaberto.

O Relator do caso, Min. Gilmar Mendes, ressaltou o déficit de vagas nos três regimes, de modo que, à época, seria necessário triplicar o número de vagas para suprir a demanda, porém, o Ministro reconheceu os impasses, de ordem financeira e social, para a criação de novos estabelecimentos. Ademais, o Relator afirmou que a manutenção do sentenciado em regime mais gravoso por conta de falta de vagas seria permitir ao Estado que

---

exemplo, não há um efetivo controle no que diz respeito à obrigação de recolhimento noturno, razão pela qual a fiscalização eletrônica serviria como um auxílio na fiscalização. ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. *Liberdade Vigada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil*. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2017. p. 114.

<sup>26</sup> Em verdade, a prática de conceder a prisão domiciliar monitorada aos sentenciados em regime semiaberto começou antes em Porto Alegre. Segundo Vanessa Chiari Gonçalves, os juízes de execução penal da comarca da cidade, ao reconhecerem a insustentável superlotação dos presídios do estado do Rio grande do Sul, passaram a destinar a prisão domiciliar com tornozeleira também para indivíduos que haviam sido condenados em regime inicial semiaberto ou que progrediram para tal regime quando não havia mais vagas nas Colônias Penais. Alguns órgãos do Ministério Público, no entanto, entenderam essa medida como um benefício injustificável e passaram a agravar das decisões dos juízes da execução penal, sob o fundamento de ausência de previsão legal. A posição do TJRS no julgamento de tais Agravos não era uniforme, sendo que havia tanto Acórdãos que davam provimento aos recursos do Ministério Público e, conseqüentemente, determinavam o retorno do monitorado à prisão, como também os que mantinham a decisão proferida pelos juízes de execução e, por conseguinte, o monitoramento eletrônico. Foi em meio a este contexto que o Ministério Público interpôs o Recurso Extraordinário 641.320 contra um Acórdão da Quinta Câmara Criminal do referido Tribunal. GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 143/2018. p.221-244. Maio 2018. p. 4

<sup>27</sup> STF. Recurso Extraordinário 641.320/RS. Relator: Gilmar Mendes. 03 de Nov.2016. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11436372>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

execute a pena de forma deliberadamente excessiva, em flagrante violação ao princípio da legalidade e à dignidade humana dos condenados (art. 1º, III, CF), além do direito à integridade física e moral dos presos (art. 5º, XLIX, CF).

Outro importante princípio invocado no referido voto foi o da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI da Carta Federal.<sup>28</sup> No tocante às instituições do regime semiaberto, o Relator primeiramente fez referência às estatísticas de 2013 levantadas pelo Departamento Penitenciário Nacional, o qual constatou que, à época, haveriam apenas 73 colônias agrícolas. Ao analisar o texto legal, vislumbrou-se a possibilidade de cumprimento das penas do regime semiaberto em estabelecimento diverso da colônia de trabalho, justamente porque a lei prevê a possibilidade de utilização de estabelecimento “similar”. Ademais, a oferta de trabalho não necessariamente deve ser suprida de forma exclusiva por iniciativas internas, podendo o trabalho ser prestado por iniciativas externas ao estabelecimento. Ao preso, ressaltou o Ministro, deve ser dada a oportunidade de ressocialização.

Na terceira parte do voto, o Min. Gilmar Mendes concebe a prisão domiciliar como uma alternativa de difícil fiscalização, sendo necessário pensar em outras medidas, tal como a liberdade eletronicamente monitorada. Dentre os entraves da prisão domiciliar cumprida integralmente dentro da residência estaria a impossibilidade do preso em conseguir trabalho, fazendo com que todas as suas necessidades dependessem do apoio familiar, o que, de certa forma, transfere boa parcela da punição para seus familiares.

A oportunidade do condenado em buscar trabalho externo, além de se adequar melhor ao fim ressocializador da pena, também garantiria sua sobrevivência econômica. Ocorre que tais saídas devem ser fiscalizadas, pois a autodisciplina é elemento presente apenas do regime aberto, e não no regime anterior. A solução, para o Ministro, tende a ser o monitoramento eletrônico, que possibilitaria ao sentenciado a possibilidade de trabalhar e estudar durante o dia, tendo que se recolher em sua residência durante a noite.

No julgamento do Recurso Extraordinário, entretanto, ainda não se reconheceu o tratamento isonômico a todos os detentos. A ausência de vagas em determinado estabelecimento de regime semiaberto levaria à colocação de alguns condenados em liberdade monitorada, quais sejam, os mais próximos de alcançarem o requisito objetivo de progressão

---

<sup>28</sup> Sobre o princípio da individualização da pena, Rodrigo Roig assenta que o princípio apenas se mostra constitucional quando operado em uma lógica de redução de danos, como, por exemplo, ao flexibilizar as regras de regime de cumprimento de pena, em virtude da individualização, ao permitir a implantação do apenado em regime menos gravoso do que o estabelecido. A individualização da pena, portanto, funciona como exceção ao princípio da legalidade, caso seja empregado a favor do condenado, nunca em prejuízo deste. ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 64.

(preenchido, obviamente, o requisito subjetivo), contudo, isso não daria aos demais detentos de todos os estabelecimentos prisionais análogos a prerrogativa de receberem o mesmo tratamento, com fundamento na isonomia. Para o Relator, o que deve ser observado é a uniformidade no tocante ao critério de concessão do monitoramento eletrônico, mas apenas quando, de fato, fosse constatada a falta de vagas, de modo que estando presente tal situação, o critério adotado para a concessão do monitoramento necessariamente deveria ser a proximidade temporal com o requisito objetivo para a progressão.

Tome-se um exemplo: se determinada pessoa “X” é condenada ao regime semiaberto ou, ainda, adquiriu o direito de progredir para tal regime, mas não há espaço suficiente na Colônia Agrícola, será escolhido o detento “Y”, que já se encontrava implantado na Colônia e era o custodiado mais próximo de progredir ao regime aberto, para ganhar a liberdade eletronicamente monitorada, assim, o detento “X” poderá ser implantado no regime semiaberto e não precisará aguardar a liberação de vaga em regime mais gravoso.

Embora hoje o chamado “regime semiaberto harmonizado” tenha ganhado contornos diferentes da questão tratada no RE 641.320, foi a partir da ideia central de tal julgamento que o STF reconheceu e, conseqüentemente, ampliou a prática de implementação de detentos do regime semiaberto em liberdade eletronicamente monitorada. O julgamento do Recurso Extraordinário, em 11.05.2016, serviu como precedente representativo da Súmula Vinculante 56, publicada em 01.08.2016, que justamente prevê a impossibilidade de manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso caso não existam vagas no estabelecimento penal adequado. A Súmula impõe que se observe, os parâmetros fixados no referido Recurso quando há déficits de vagas.

Com o passar do tempo, porém, percebe-se que a concessão da tornozeleira eletrônica não necessariamente acompanha a flutuação do déficit de vagas nos estabelecimentos penais. A harmonização do regime semiaberto ganhou critérios temporais relativamente fixos, com aplicação isonômica ao menos dentre os presos submetidos ao mesmo juízo de execução.

## **2 DISCIPLINA JURÍDICA INFRALEGAL DO “REGIME” SEMIABERTO HARMONIZADO**

Como já referido, o monitoramento eletrônico foi incluído na LEP com a Lei. 12.258/2010, prevendo o seu uso apenas para as saídas temporárias usufruídas durante o regime semiaberto e para a prisão albergue-domiciliar. O Projeto de Lei inicialmente dispunha

outras hipóteses de outorga do monitoramento, dentre elas, a possibilidade de o juiz definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica quando “aplicar pena restritiva de liberdade a ser cumprida nos regimes aberto ou semiaberto, ou conceder progressão para tais regimes”. Contudo, tal inciso, que poderia ter significado o começo da regulamentação do chamado “regime semiaberto harmonizado”, foi vetado juntamente com outras disposições que ampliavam as hipóteses da utilização do aparelho eletrônico.

Ocorre que a fundamentação utilizada nas razões de veto<sup>29</sup> abarcam apenas as demais hipóteses vetadas, mas em nenhum momento foi mencionado o porquê do monitoramento eletrônico não poder ser utilizado no regime semiaberto. Nesse sentido, mostra-se importante a indicação integral de tais razões:

“A adoção do monitoramento eletrônico no regime aberto, nas penas restritivas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional da pena contraria a sistemática de cumprimento de pena prevista no ordenamento jurídico brasileiro e, com isso, a necessária individualização, proporcionalidade e suficiência da execução penal. Ademais, o projeto aumenta os custos com a execução penal sem auxiliar no reajuste da população dos presídios, uma vez que não retira do cárcere quem lá não deveria estar e não impede o ingresso de quem não deva ser preso”.<sup>30</sup>

Como é possível observar, as razões fizeram referência à adoção do monitoramento no regime aberto, nas penas privativas de direito, no livramento condicional e na suspensão condicional, deixando de explicar o motivo pelo qual o monitoramento durante o regime semiaberto foi vetada. Ainda, fundamentou-se que as hipóteses de concessão vetadas elevariam o custo da execução penal, sem que isso significasse a redução da população dentro da cárcere, pois não haveria a retirada de pessoas que lá deveriam estar. Mais uma vez, as razões do veto não se aplicam ao regime semiaberto. Enquanto o monitoramento no regime aberto, de fato, significaria uma expansão sem sentido do *ius puniendi*, sem trazer como consequência o desencarceramento, pois o sentenciado já se encontraria fora do parque penitenciário, pode-se dizer que o contrário se aplica à concessão do monitoramento durante o regime semiaberto. O indivíduo que cumpre pena no regime semiaberto ainda se encontra encarcerado, não em uma unidade de segurança máxima, tal como no regime fechado, mas na Colônia Penal Agrícola ou Industrial, de modo que a adoção da fiscalização eletrônica nesta

<sup>29</sup> MENSAGEM Nº 310, 15 de Jun. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 05 de Out.2018.

<sup>30</sup> MENSAGEM Nº 310, 15 de Jun. 2010. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Msg/VEP-310-10.htm)>. Acesso em: 05 de Out.2018.

fase do cumprimento de pena resultaria, com absoluta certeza, na diminuição do contingente carcerário nas CPAI's.

Conclui-se, portanto, que as razões do veto não se aplicam à hipótese de concessão do monitoração eletrônica durante o cumprimento de pena no regime semiaberto. Nesta toada, percebe-se que o inciso que dispunha sobre essa possibilidade apenas foi vetado pois também trazia no texto a hipótese de adoção da monitoração durante o regime aberto. Ainda, como bem pontua Alexis Couto de Brito,<sup>31</sup> os demais incisos que permaneceram no texto final aprovado (saída temporária e prisão domiciliar), também não diminuem a população carcerária.

O autor é da opinião de que cada Unidade da Federação tem liberdade apenas para definir as condições técnicas e operacionais do monitoramento, contudo, sem o condão de criar novas possibilidades de concessão da tornozeleira para além das hipóteses previstas na LEP, e tampouco de ampliar as situações de revogação. Para Brito, cabe à União legislar sobre a matéria, devendo as hipóteses excedentes dispostas pelas unidades da federação serem desconsideradas. Nesta lógica, nenhum decreto estadual poderia dispor sobre a harmonização do regime semiaberto, pois tal hipótese de monitoramento não está prevista em lei federal, de modo que os decretos devem se ater apenas em particularidades regionais administrativas. De outro lado, ainda nesta linha de pensamento, a violação dos deveres de monitoramento também não podem ser definidos como falta grave, tendo em vista que apenas uma lei federal pode fazer a tipificação de tais faltas.<sup>32</sup>

Em que pese a falta de regulamentação sobre a harmonização do regime semiaberto na LEP, o julgamento do RE 641.320/RS parece ter aberto a possibilidade de concessão do monitoramento durante o regime semiaberto.<sup>33</sup> Considerando que ao tema, julgado em 11 de maio de 2016, foi dada repercussão geral, pode-se afirmar que o Supremo Tribunal Federal ampliou as hipóteses de concessão do monitoramento eletrônico, de modo que os Decretos estaduais poderiam, e deveriam, regulamentar as possibilidades de deferimento do benefício.

---

<sup>31</sup> BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. - 4º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 480.

<sup>32</sup> BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. - 4º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 481 - 483.

<sup>33</sup> Nesse sentido, o informativo STF n. 825: "A Corte determinou que, havendo viabilidade, ao invés da prisão domiciliar, se observasse: a) a saída antecipada do sentenciado no regime com falta de vagas; b) a liberdade eletronicamente monitorada do recorrido, enquanto em regime semiaberto; (...) Assentou, assim, em sede de repercussão geral, o entendimento de que: (...) c) havendo "déficit" de vagas, deveria ser determinada: 1) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; 2) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que saísse antecipadamente ou fosse posto em prisão domiciliar por falta de vagas;" **Informativo STF.2016**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo825.htm>>. Acesso em: 16 de Out. 2018.

No Paraná, o Decreto do Poder Executivo estadual n.º 12.015/2014 implementou a Central de Monitoração Eletrônica de Presos e representou o começo da regulamentação da matéria em âmbito estadual.<sup>34</sup> O Decreto, apesar de anterior ao julgamento do Recurso Especial, já previa a viabilidade de aplicação do monitoramento nos casos de falta ou inexistência de vagas no regime semiaberto.<sup>35</sup> Com o intuito de minimizar a superpopulação carcerária e seus efeitos criminógenos, o Decreto também abre a possibilidade de concessão da tornozeleira aos condenados que estejam cumprindo pena no regime semiaberto e: i) estejam próximos do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto ou livramento condicional (desde que também preenchido o requisito subjetivo, qual seja, o bom comportamento carcerário); ii) já tenham cumprido, com êxito, 5 saídas temporárias.

Da leitura do Decreto, compreende-se que o monitoramento durante o regime semiaberto exige uma dessas condições não cumulativas, não se exigindo a presença concomitante de todas elas. Para exemplificar, os sentenciados que já se encontram próximos do requisito objetivo para a progressão ao regime aberto poderão ser beneficiados com a fiscalização eletrônica, sem que necessariamente tenham passado por 5 saídas temporárias.

Ademais, uma das principais discussões diz respeito à possibilidade de concessão da tornozeleira quando o sentenciado estiver próximo da progressão ao regime aberto. O Decreto assim dispõe:

Art. 1º, § 3º: A Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos poderá indicar, também, à monitoração eletrônica aqueles que estiverem próximos ao preenchimento do requisito objetivo para progressão de regime e livramento condicional, desde que preenchido o requisito subjetivo, evitando-se, assim, a superlotação nos presídios; (Grifo nosso)

Exige-se, portanto, o cumprimento de um requisito objetivo (temporal) e outro subjetivo. Contudo, não se especificam tais critérios. Sabe-se que o requisito objetivo é estar próximo ao preenchimento da progressão ao regime aberto, mas não há indicação de um critério temporal fixo, tampouco há a indicação de parâmetros que possibilitem aferir quanto tempo caracteriza a expressão “próximo”. O mesmo pode-se dizer do requisito subjetivo. Por

<sup>34</sup> Casa Civil – Sistema Estadual de Legislação. 2014. Disponível em: <<http://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibir&codAto=128615>>. Acesso em: 18 de Out.2018.

<sup>35</sup> A previsão se encontra no Art. 1º, §2º do Decreto: “As indicações para que o juiz competente possa definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica dar-se-á em relação aos presos passíveis de medida cautelar (art. 319, IX do Código de Processo Penal); prisão domiciliar, quando não existente na comarca estabelecimento penal adequado ao cumprimento da pena em regime semiaberto ou na ausência de vagas; nas situações previstas na Lei de Execução Penal e outras que sejam passíveis de monitoração, dentre estas aos idosos; deficientes; gestantes; portadores de doença grave e aos autores de crimes praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa”.

tradição, este parece dizer respeito ao bom comportamento carcerário. Todavia, isso não significa que, para caracterizar bom comportamento para fins de concessão do monitoramento, deve ser adotado o mesmo critério para a reabilitação da falta grave, que é de 12 meses. Se o redator do Decreto desejasse estabelecer como condição a ausência de falta grave nos últimos 12 meses, teria feito referência quer ao prazo quer ao respectivo dispositivo relevante do Estatuto Penitenciário.

A vagueza na redação do Decreto parece ter uma razão de ser. A concessão da monitoração eletrônica é manejada como medida de desencarceramento devido à superpopulação carcerária, e como medida voltada a desafogar as unidades prisionais. Nesse sentido, não seria interessante estabelecer limites temporais fixos que não se ajustassem às vicissitudes do cenário prisional, seja um limite temporal objetivo, de proximidade da progressão ao regime aberto, seja também um limite temporal para a caracterização de bom comportamento. Tal elasticidade parece ter sido deliberadamente concedida, exatamente para que o juízo de execução possa analisar as particularidades de cada caso concreto, respeitando, assim, a individualização da pena.

Ocorre que, na prática, cada Vara de Execução Penal de Curitiba, conforme se verá na sequência, parece estabelecer critérios temporais objetivos e subjetivos distintos, não necessariamente fazendo uma análise pormenorizada de cada caso ou da população carcerária existente no momento da concessão. Se por um lado a evidente vagueza do Decreto permite que o monitoramento se ajuste às variações do cenário prisional, por outro representa, em certa medida, um considerável grau de insegurança jurídica e capaz de gerar desigualdade de tratamento para casos similares, que ficam à mercê exclusivamente dos critérios adotados pelo respectivo juízo de execução.

O Decreto ainda prevê a revogação do benefício nos casos em que o sentenciado viole os deveres da monitoração ou cometa uma falta grave,<sup>36</sup> nos termos da LEP. Ademais, não há a previsão de regressão de regime em caso de descumprimento de tais deveres. Sobre o assunto, é de extrema importância discutir se, caso revogado o semiaberto harmonizado por conta dos descumprimentos atinentes ao monitoramento, esse fato implicaria necessariamente na regressão ao regime fechado. A LEP, no art. 146-C, prevê a possibilidade de regressão de regime em caso de violação dos deveres do monitorado, contudo, não se pode olvidar que tal

---

<sup>36</sup> Nesse sentido, Renato Marcão adverte que mesmo nos casos de cometimento de falta grave durante o monitoramento eletrônico, “a apuração da falta considerada grave deve ocorrer com estrita observância aos princípios e garantias constitucionais, dentre os quais merecem destaque a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal”. MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2017. p. 408.

disposição na Lei de Execução Penal diz respeito às hipóteses previstas no mesmo diploma legal (saída temporária e prisão domiciliar), e não no regime semiaberto harmonizado.

De todo modo, ainda que se aplique tal dispositivo na harmonização do regime semiaberto, parece equivocado atribuir, como consequência lógica, a regressão de forma automática à revogação do monitoramento. Nesse sentido, Norberto Avena, ao explicar a incidência do art. 146-C, I, LEP, afirma que a penalidade de regressão de regime é cabível quando o monitorado pratica fatos de maior gravidade, que por si só já escancaram a incompatibilidade do apenado com o regime em que se encontra, como, por exemplo, a remoção intencional do aparelho de fiscalização.<sup>37</sup> Para efeitos de comparação, Renato Marcão utiliza o mesmo raciocínio ao tratar da revogação da prisão domiciliar. Para o autor, a revogação não implica em regressão ao regime semiaberto, de modo que o sentenciado deve permanecer no regime aberto.<sup>38</sup>

Além do Decreto 12.015/2014, há a Resolução nº 526/2014,<sup>39</sup> da Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do governo do Paraná e a Instrução Normativa nº 9/2015<sup>40</sup>, que regulamenta a monitoração eletrônica no âmbito da justiça criminal do estado do Paraná. Na primeira, foram estabelecidas algumas diretrizes administrativas e determinada a prioridade na concessão do monitoramento para idosos e mulheres gestantes, com doenças graves ou com filhos. Também, prevê que no caso de mulheres que estão no sistema carcerário pela primeira vez, será analisada de forma individual a possibilidade da monitoração como alternativa. Contudo, atualmente as disposições referentes à situação do cárcere feminino não são aplicadas, visto que o Centro de Regime Semiaberto Feminino de Curitiba (CRAF) foi interditado em razão das condições materiais degradantes do estabelecimento. Sendo assim, todas as mulheres estão cumprindo a pena em regime semiaberto integralmente com o monitoramento eletrônico.

Na Instrução Normativa nº 9/2015, por sua vez, ficou estabelecido que compete ao Departamento Penitenciário do Estado (DEPEN/PR) fornecer programas de apoio multidisciplinar às pessoas monitoradas, orientando na realização dos deveres atinentes ao

---

<sup>37</sup> AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed., rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 363.

<sup>38</sup> MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2017. p. 327 - 328.

<sup>39</sup> ESTADO DO PARANÁ. **RESOLUÇÃO Nº 526/2014 - GS/SEJU**. 26 de Set. 2014 Disponível em: <[http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucoes/2014/Resolucao\\_526.pdf](http://www.justica.pr.gov.br/arquivos/File/Resolucoes/2014/Resolucao_526.pdf)>. Acesso em: 22 de Set. 2018.

<sup>40</sup> GRANDINETTI, Eugênio Achille. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 9/2015**. 06 de Agos.2015. Disponível em:

<[https://portal.tjpr.jus.br/publicacao\\_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=5cbded34985ac5ff287323a95ed5?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6229b41dfd7ea3a537d321dd0512fc3a8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e](https://portal.tjpr.jus.br/publicacao_documentos/materias/ajax.do;jsessionid=5cbded34985ac5ff287323a95ed5?tjpr.url.crypto=8a6c53f8698c7ff7801c49a82351569545dd27fb68d84af89c7272766cd6fc9f6229b41dfd7ea3a537d321dd0512fc3a8bf440087b6b30641a2fb19108057b53eef286ec70184c6e)>. Acesso em: 15 de Set.2018.

monitoramento e auxiliando na reintegração social, bem como elaborar relatórios sobre os monitorados e comunicar eventuais descumprimentos que possam importar em revogação do benefício. A fiscalização do cumprimento das condições especificadas nas decisões de monitoramento ficaram à cargo da Central de Monitoração Eletrônica do DEPEN/PR.

No que diz respeito à harmonização de regime semiaberto, a Instrução assim dispõe:

2.2.1. A monitoração eletrônica para presos condenados poderá ser utilizada:

II - para presos em regime semiaberto:

b) na **harmonização do regime semiaberto**, ou seja, na hipótese de inexistência de vaga nas unidades penitenciárias de regime semiaberto do Sistema Penitenciário do Estado, **a critério do juiz**, estando a concessão do benefício condicionada à avaliação de bom comportamento carcerário e ao exercício de trabalho externo/estudo.

(...)

2.2.4. O prazo da monitoração corresponderá:

III - ao tempo de cumprimento de pena no regime semiaberto, na hipótese prevista na alínea “b” do inciso II do item 2.2.1”

(...)

.3.1.1. No primeiro grau de jurisdição **a concessão do benefício da monitoração eletrônica será concedida:**

b) pelo **juiz da execução** quando a monitoração eletrônica for aplicada no processo de execução penal. (Grifo nosso).

Apesar de deixar a critério do juízo da execução a concessão do benefício, a Instrução estabelece a duração do monitoração, que será mantida pelo tempo que faltava até o término da cumprimento em regime semiaberto. Também foram estabelecidos os deveres do monitorado, dentre os quais vale destacar: i) fornecer contato telefônico ativo e manter atualizado o endereço; ii) recarregar o aparelho diariamente; iii) informar imediatamente qualquer falha no dispositivo; iv) informar imediatamente à Central de Monitoramento Eletrônico caso tenha que sair do perímetro estipulado em virtude de situações emergenciais e v) não remover, violar, modificar ou danificar o aparelho, tampouco permitir que outro o faça.<sup>41</sup> Com relação aos descumprimentos dos deveres ou cometimento de falta grave, está prevista como possibilidade de consequência tanto a regressão de regime, como também apenas a revogação do regime semiaberto harmonizado monitorado.

<sup>41</sup> Nesse sentido, Renato Marcão distingue as violações: “*Remover* significa retirar do corpo o equipamento que permite o monitoramento, burlando assim a efetividade da medida. *Violar* significa romper. *Modificar* é o mesmo que adulterar o equipamento, mudando sua forma de funcionamento, com vistas a furta-se ao monitoramento. *Danificar* correspondem a causar dano que torne o equipamento impréstável à estrita finalidade que originalmente fora destinado”. MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2017. p. 403.

O Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (GMF/PR) é vinculado à Presidência do Tribunal de Justiça, e tem como incumbência distribuir de forma equitativa os aparelhos de monitoração e planejar a sua utilização.

Luiz Regis Prado, Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra ressaltam que a referida Instrução observou princípios constitucionais ao determinar o respeito à integridade física e moral do monitorado, ainda, tutelou a preservação dos dados dos monitorados, pois restringiu o acesso à informações pessoais apenas para pessoas autorizadas, quais sejam, o juiz, servidores específicos e o Grupo de monitoramento e fiscalização do sistema carcerário.<sup>42</sup>

Como a Instrução deixou para as Varas de Execução estabelecerem seus critérios para o deferimento do monitoramento, por exemplo, a 2ª Vara de Execuções Penais de Curitiba instituiu a Portaria nº 01/2016, a qual dispõe:

XIX. MONITORAÇÃO ELETRÔNICA

XIX.I. A cada 60 (sessenta) dias, deverá a Secretaria oficial à Direção da Colônia Penal Agroindustrial, solicitando a remessa de relação de sentenciados com **requisito objetivo para progressão ao regime aberto até os seis meses subsequentes**. (Grifo nosso).

Vale ressaltar, tal Portaria somente é seguida pela própria 2ª VEP, pois as demais Varas adotam outros critérios, como se verá mais adiante. A Portaria nº 01/2016 estabeleceu o *quantum* de proximidade com o requisito objetivo de progressão de regime é necessário para que se conceda o monitoramento, preenchendo a lacuna deixada pelo Decreto 12.015/14. Contudo, os sentenciados das três varas de execuções penais de Curitiba, além de estarem submetidos a critérios distintos de concessão, também ficam sujeitos aos critérios estabelecidos em cada mutirão carcerário, como será visto mais adiante.

Por fim, a Instrução Normativa Conjunta nº 01/2017 no TJPR prevê, em conformidade com a Súmula Vinculante 56, que em caso de progressão ao regime semiaberto, o apenado deverá ser implantado na Colônia Penal Agrícola em até 20 dias, e, caso ultrapasse esse prazo, a direção da unidade em que se encontra o sentenciado deve comunicar o juízo, para que este avalie a possibilidade de eventual concessão do monitoramento eletrônico.

---

<sup>42</sup> PRADO, Luiz Regis; Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra. **Execução Penal**. - 4. ed. rev, atual, e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 225.

### **3 CONCESSÃO E REVOGAÇÃO DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA PARA O REGIME SEMIABERTO HARMONIZADO: ESTUDOS DE CASOS DAS 3 VARAS DE EXECUÇÕES PENAIS DE CURITIBA/PR**

Quanto à metodologia da pesquisa, buscou-se avaliar um universo de decisões que contemplasse as três Varas de Execução Penal de Curitiba/PR, tanto no tocante à concessão da harmonização, como também nos casos de revogações em face de violações aos deveres atinentes ao monitoramento. O interesse na pesquisa, bem como a oportunidade de fazer uma análise de casos concretos, verificou-se diante de uma oportunidade de estágio no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná, no setor que atende a Execução da Penal, e assim, tendo como uma das atividades de estágio o acompanhamento processual de um Defensor Público que atua nas três Varas da Capital, parece ter sido possível fazer uma análise comparativa no âmbito da decisão judicial dessas três Varas.

Ademais, o recorte temporal da análise abarca as decisões entre julho de 2017 e julho de 2018<sup>43</sup>, tempo – em nossa visão - suficiente para identificar eventuais padrões de entendimentos de cada juízo. Deste modo, foram analisados processos que tiveram a sua distribuição até o dia 31.07.2018, o que corresponde, até a data do término da análise, em 26 de outubro de 2018, a 2.078 processos.<sup>44</sup> Por óbvio, a absoluta maioria destes processos não teve qualquer decisão relevante à respeito do chamado regime semiaberto harmonizado no período analisado, quer porque o sentenciado ainda estava em regime fechado, ou no semiaberto sem harmonização, quer porque já se encontrava no regime aberto, ou ainda porque teve concedida a harmonização antes do período da pesquisa e não registrou qualquer violação durante este ano de análise. Assim, a amostra final se debruçou sobre 332 processos.

Há, ainda, processos nos quais há mais de uma decisão de deferimento da harmonização, em geral devido ao fato de que após a colocação do aparelho eletrônico no indivíduo, este veio a descumprir as condições de monitoramento, teve a harmonização revogada e, após alguns meses, foi concedida novamente. Nesta lógica, não raro também são

---

<sup>43</sup> O período de análise, portanto, é de 1 ano e 1 mês. A inclusão do mês de julho de 2018 se deu em razão, principalmente, ao fato de que houve um mutirão em julho de 2017 e outro em julho de 2018, de modo que ao abarcar os dois meses de julho foi possível proceder à comparação entre os critérios utilizados pelos dois mutirões.

<sup>44</sup> No site do Sistema Projudi, que é o sistema de controle e acompanhamento processual no âmbito do Estado do Paraná, organizou-se a visualização dos processos por data de distribuição, da mais antiga para a mais recente. O último processo analisado, cuja distribuição foi em 31.07.2018, estava no final da página 105. Como há 20 processos por página, o último processo da página 105 corresponde ao processo de número 2.100. Ocorre que durante a pesquisa não foi possível acessar 22 processos que ainda aguardavam abertura de intimação, portanto, a análise se restringiu a 2.078 processos.

os casos em que houve mais de uma decisão para avaliar as violações cometidas, normalmente de monitorados que descumprem as condições de forma reiterada.

Insta salientar que existem dois modos pelos quais uma pessoa cumprindo pena em regime semiaberto consegue a harmonização: o próprio magistrado (a) da Vara pode proferir a decisão que concede o monitoramento eletrônico, como também há os chamados “mutirões carcerários”, os quais ocorrem com certa periodicidade e, em geral, possuem critérios de concessão de benefícios mais amplos. Nos mutirões se estabelece uma data fixa, de modo que todo sentenciado cujo direito de progressão ao regime aberto esteja previsto até tal data, terá o benefício da harmonização. Como exemplo, toma-se o primeiro mutirão do período analisado, de 11 a 12 de julho de 2017, que estabeleceu como critério temporal o dia 31 de julho de 2018. Todos os presos que estavam previstos para progredir ao regime aberto até o dia 31 de julho de 2018 foram beneficiados com a harmonização e puderam cumprir o restante do regime semiaberto com a tornozeleira eletrônica.

Durante o estudo de todos os processos, foi feita a análise dos critérios temporais adotados por cada mutirão. Nota-se que, em geral, os mutirões adotam o critério de proximidade de 1 ano da data prevista para a progressão ao regime aberto:

<b>DATA DO MUTIRÃO</b>	<b>CRITÉRIO - PREVISÃO DE PROGRESSÃO AO ABERTO ATÉ:</b>
11 a 13 de julho de 2017	31.07.2018
21 a 30 de setembro <sup>45</sup>	19.09.2018
20 a 21 de novembro de 2017	30.11.2018
04 a 15 de dezembro de 2017	1ª VEP - 31.01.2019 ou 28.02.2019 <sup>46</sup> 2ª VEP - 30.11.2018 ou 28.02.2019
26 de fevereiro a 1º de março de 2018	30.04.2019
14 a 18 de maio de 2018	30.05.2019
9 a 13 de julho de 2018	1ª VEP - 30.07.2019 2ª VEP -30.07.2019 ou 17.07.2019

Tabela 1 – Critérios temporais dos mutirões

<sup>45</sup> Para a 2ª VEP, o mutirão de setembro foi realizado entre 18 e 5 de outubro, contudo, o critério temporal adotado foi o mesmo da 1ª VEP.

<sup>46</sup> Nos casos em que há dois critérios, foram encontradas decisões, proferidas no mesmo mutirão, com dois critérios diferentes.

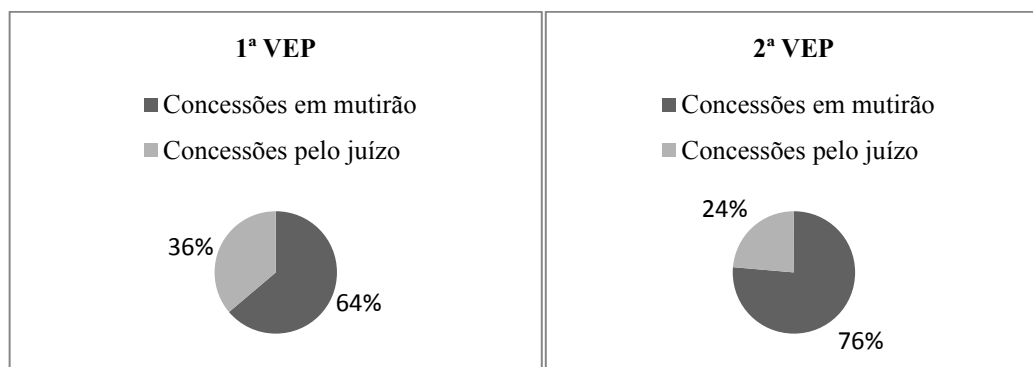
No que diz respeito ao deferimento do monitoramento pelo juízo, percebe-se que há 4 realidades distintas nas quais os presos do complexo penitenciário de Piraquara estão sujeitos: i) os sentenciados sujeitos à 1ª VEP; ii) os sentenciados sujeitos à 2ª VEP; iii) os sentenciados homens sujeitos à Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas (também conhecida como 3ª VEP), e; iv) as sentenciadas mulheres sujeitas à 3ª VEP.

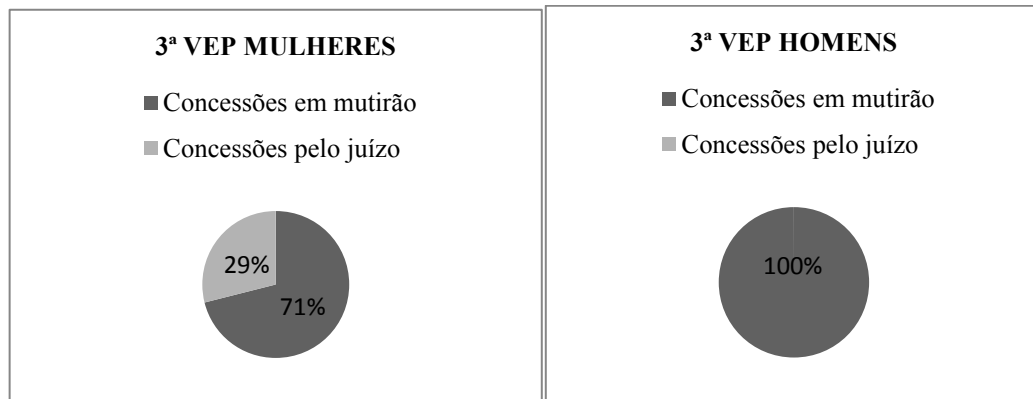
Das concessões analisadas, as que foram proferidas pelos próprios juízos seguem um entendimento próprio sobre qual seria o critério temporal para que a pessoa sujeita ao regime semiaberto possa obter o monitoramento, daí a razão de se concluir que há, em linhas gerais, 4 realidades diferentes:

<b>1ª VEP</b>	Utiliza o mesmo critério temporal adotado no último mutirão
<b>2ª VEP</b>	Estar a menos de 6 meses da data prevista para a progressão ao aberto
<b>3ª VEP - Réus homens</b>	Não há concessão da harmonização pelo juízo, apenas em mutirões.
<b>3ª VEP – Réis mulheres</b>	Cumpre integralmente o semiaberto com tornozeleira, em razão da interdição do CRAF.

Tabela 2 - Entendimentos gerais concessão pelo juízo

O entendimento de cada juízo a respeito dos critérios temporais para autorizar a harmonização acaba por refletir no percentual de concessões proferidas em mutirões, como demonstram os gráficos abaixo:





Gráficos 1 – Concessões em juízo e em mutirão

O juízo da 3ª Vara não admite as hipóteses de monitoração que não aquelas previstas na LEP, no artigo 146-B (saída temporária e prisão domiciliar), isso explica o porquê de todos os sentenciados homens terem obtido a harmonização apenas em mutirões. No caso das mulheres, tal juízo apenas concede a harmonização em razão da interdição da CRAF e, conseqüentemente, a inexistência de unidade destinada ao cumprimento do regime semiaberto para presas mulheres. Nestes casos, a sentenciada é colocada em monitoramento eletrônico assim que progride para o regime semiaberto, ou quando sua condenação já foi fixada em tal regime. Para as mulheres, a única diferença entre as decisões proferidas em mutirão e pelo juízo reside no fato de que, nos mutirões, ocorre também a antecipação, em alguns meses, do próprio regime semiaberto.<sup>47</sup>

Nota-se, na 2ª VEP, das 127 concessões analisadas pelo estudo, 97 foram proferidas em mutirões carcerários, com critérios temporais mais amplos, o que corresponde a cerca de 76,37% do total de concessões analisadas. Por outro lado, as 30 harmonizações decretadas pelo juízo seguem critérios temporais mais restritos, vinculadas à Portaria nº 01/2016, instituída pela própria Vara, a qual determina que o sentenciado deve estar a menos de 6 meses da data prevista de progressão ao regime aberto para poder obter o benefício. Dessas 30 decisões, apenas 5 concederam o monitoramento para sentenciados que estavam há mais de 6 meses de progredir de regime, mas ainda assim a ampliação do critério temporal foi de apenas alguns poucos dias, ou no máximo, em um caso, de 1 mês e 5 dias.

<sup>47</sup> Há apenas 1 caso, dentre as 27 concessões em mutirão, em que não houve a antecipação do regime semiaberto, pois a sentenciada havia fugido da CRAF, enquanto a unidade ainda funcionava, em 06.06.16. Após a recaptura, a fuga foi julgada em sede de mutirão, contudo, a sentenciada informou que, à época da fuga, suas filhas estavam sob custódia judicial e resolveu se evadir do presídio para tentar obter a guarda das crianças na justiça. A justificativa foi acolhida e o semiaberto, restabelecido. Assim, a harmonização teve como fundamento a interdição da CRAF.

Na 1ª VEP, por sua vez, quando o monitoramento é obtido por uma decisão do próprio juízo, este adota, em geral, o critério do último mutirão realizado. Isso explica o percentual maior que tal vara tem em relação às concessões dadas pelo juízo quando comparado com as outras duas Varas. Das 94 concessões analisadas pela pesquisa, 60 foram proferidas em mutirões e 34 pelo juízo, ou seja, cerca de 63,82% foram em mutirões. Os sentenciados sujeitos à 1ª VEP não precisam esperar até o próximo mutirão para contarem com um critério temporal maior, diferentemente do que ocorre na 2ª VEP, em que há considerável discrepância entre os critérios adotados pelo juízo e o dos mutirões.

As únicas decisões nas quais o juízo da 1ª VEP não utilizou o critério do último mutirão foram os casos nos quais os sentenciados cumpriram o regime fechado na PCE-UP (Penitenciária Central do Estado - Unidade de Progressão).<sup>48</sup> Tal unidade é tida como modelo de regime fechado, voltada à garantia fiel dos direitos previstos na LEP, com postos de trabalho para todos e, conseqüentemente, altos índices de reintegração.<sup>49</sup> Para estes presos, logo após terem deferida a progressão ao semiaberto, seja pelo juízo ou seja pelo mutirão (no último caso, com algum tipo de antecipação), a própria Diretoria da PCE-UP elabora um requerimento ao juízo, pedindo para que o sentenciado cumpra o semiaberto integralmente com o monitoramento, pois todo o trabalho de reintegração realizado pela unidade modelo seria colocado em risco caso o egresso da unidade fosse exposto ao contato com os demais presos na Colônia Penal Agrícola.

Para a análise dos descumprimentos referentes às condições da harmonização, dividiu-se as violações em 3 grupos: i) quando ocorre a prisão em flagrante por um suposto novo delito; ii) quando o monitorado deixa de carregar a bateria; e, por último, iii) quando rompe o aparelho ou fica sem comunicação (deixa de carregar completamente). Tal divisão se justifica na medida em que os juízos adotam posturas diferentes com relação a cada um desses casos.

	<b>Nº de casos com prisão em flagrante</b>	<b>Revogação + Regressão ao fechado</b>
<b>1ª VEP</b>	23	100%. Considera oitiva desnecessária.

<sup>48</sup> Há um processo no qual o sentenciado estava com previsão de progressão ao regime aberto prevista para 1 dia a mais do que o critério fixo do último mutirão. Por um questão de razoabilidade, entende-se que neste caso o juízo também utilizou o critério do último mutirão como parâmetro.

<sup>49</sup> “Os índices de reincidência (presos que deixaram a unidade e retornaram ao sistema penitenciário por algum outro motivo) alcançam somente 10%, muito inferiores aos números nacionais de recaimento, que circulam na casa dos 70%, segundo o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Ministério da Justiça”. CONSELHO DA COMUNIDADE. **Penitenciária modelo completa dois anos com enorme sucesso no Paraná**. Disponível em: <<https://conselhodacomunidadecw.com.br/2018/11/06/penitenciaria-modelo-completa-dois-anos-com-enorme-sucesso-no-parana/>>. Acesso em 7.11.2018.

<b>2ª VEP</b>	46	!00%. Designava audiência, porém, mudou de entendimento no decorrer do período analisado e passou a considerar oitiva desnecessária.
<b>3ª VEP</b>	3 (2 mulheres <sup>50</sup> , 1 homem)	!00%. Realiza audiência.

Tabela 3 - Prisões em flagrante

Com relação à notícia de suposta nova prática delitiva, que é uma falta grave, todas as varas, sem exceção, revogam o monitoramento e regridem para o regime fechado, independente se há condenação ou não, e tampouco os juízos analisam se a prisão em flagrante foi convertida em preventiva ou se a pessoa foi colocada em liberdade na audiência de custódia ou por medida posterior. A 1ª VEP, inclusive, considera desnecessária a oitiva do sentenciado. A 2ª VEP realizava audiência de justificativa para homologar a falta grave, contudo, foram encontradas 2 decisões em que o juízo afirma expressamente que reviu entendimento anterior, de modo que atualmente considera oitiva desnecessária, tal como o juízo da 1ª VEP. A 3ª VEP ainda realiza a audiência.

	<b>Nº de casos de descarregamentos</b>	<b>Revogações</b>	<b>Entendimento Geral</b>
<b>1ª VEP</b>	54 <sup>51</sup>	14	Intima para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. Em caso de revogação, semiaberto é mantido.
<b>2ª VEP</b>	15	1 <sup>52</sup>	Intima para apresentar justificativa no balcão da VEP em 5 dias. Em caso de revogação, semiaberto é mantido.
<b>3ª VEP – réus homens</b>	3	1	Intima para audiência. A revogação do monitoramento implicou em regressão.
<b>3ª VEP – réus mulheres</b>	13	2	Intima para audiência de justificativa. <sup>53</sup> Se não é encontrada ou não comparece

<sup>50</sup> Em um dos casos, a sentenciada fugiu em 2016 do CRAF, 1 dia após ter o monitoramento concedido, antes mesmo que fosse intimada sobre a concessão. Foi presa em flagrante meses depois.

<sup>51</sup> Em tal Vara, foram 39 processos nos quais os monitorados foram julgados por descarregamento de bateria, contudo, em alguns desses casos o sentenciado continuou a violar as condições de monitoramento de forma reiterada, de modo que o juízo teve que julgar novamente os descarregamentos mais recentes.

<sup>52</sup> Em dois casos o juízo havia revogado o monitoramento, porém, após alguns meses, mudou de entendimento e reestabeleceu o monitoramento.

			é presa até realização da audiência.
--	--	--	--------------------------------------

Tabela 4 - Descarregamentos

	<b>Nº de casos</b>	<b>Revogação</b>	<b>Entendimento Geral</b>
<b>1ª VEP</b>	6 de aparelho sem comunicação 5 de rompimento	100%. Mas em todos também manteve o regime semiaberto	Suspense cautelarmente o monitoramento, equipara à falta grave, mas não realiza audiência.
<b>2ª VEP</b>	12 de aparelho sem comunicação 6 de rompimento	83,3% nos de aparelho sem comunicação 100% nos de rompimento Em todos os casos de revogação, manteve o regime semiaberto	Suspende cautelarmente o monitoramento, equipara à falta grave. Recentemente intima a defesa para apresentar justificativa por escrito após a homologação provisória da falta.
<b>3ª VEP – réus mulheres<sup>54</sup></b>	13 de aparelho sem comunicação 2 de rompimento	40% nos de aparelho sem comunicação 100% nos de rompimento Para as mulheres, a revogação implica obrigatoriamente em regressão ao fechado.	Determina a regressão cautelar, após a prisão realiza audiência de justificativa, mas não equipara violação à falta grave.

Tabela 5 - Rompimento ou aparelho sem comunicação

Com relação aos descarregamentos, na 1ª VEP, diante da notícia de eventuais descargas, o juízo primeiro profere um despacho intimando o monitorado para que compareça ao balcão da Vara, em 3 dias, para apresentar justificativa. Após a apresentação escrita da justificativa, o Ministério Público é intimado a se manifestar e, após o parecer ministerial, o

<sup>53</sup> No caso das monitoradas mulheres, como não há unidade feminina de cumprimento de pena em regime semiaberto, a revogação do monitoramento necessariamente leva à regressão.

<sup>54</sup> Nos processos analisados, não houve casos de rompimento ou aparelho sem comunicação de réus homens sujeitos à 3ª VEP.

juízo decide se acolhe a justificativa e, conseqüentemente, mantém o monitoramento. Importante ressaltar que a Defensoria Pública ou o advogado particular não são intimados para promover a defesa do monitorado.

Foram analisadas 54 ocasiões nas quais o juízo da 1ª VEP decidiu sobre as violações consistentes em descarregamentos, em 12 o sentenciado não compareceu no prazo de 3 dias para apresentar a justificativa por escrito, e destas, 11 culminaram em revogação do monitoramento.<sup>55</sup> Percebe-se, portanto, que o critério de revogação da harmonização não diz respeito essencialmente ao número de descarregamentos, e sim à responsabilidade do sentenciado em comparecer na VEP e apresentar a justificativa. Por exemplo, em um caso ocorreram 2 finalizações de bateria, contudo, como o monitorado não apresentou justificativa no prazo estipulado, teve o monitoramento revogado. Por outro lado, em um caso diverso, o sentenciado deixou de carregar a bateria por 9 vezes, contudo, ao apresentar justificativa no balcão da VEP, teve o monitoramento mantido.

A utilização de um critério subjetivo, atrelado ao comprometimento do apenado em fornecer uma justificativa, é ainda mais perceptível quando se analisa as revogações: ao todo foram 14 os casos de revogação do monitoramento, e destes, em apenas 3 o sentenciado havia apresentado justificativa no prazo e esta não foi acolhida pelo juízo. Ademais, no que diz respeito aos descarregamentos, tal juízo não atrela a revogação do monitoramento à regressão de regime, tendo em vista que em todos os casos de revogação o juízo manteve o regime semiaberto, ou seja, o sentenciado voltou para a Colônia Penal Agrícola.

Com relação aos casos de rompimento ou aparelho sem comunicação, o juízo da 1ª VEP equipara tais violações à falta grave descrita no art. 50, II da LEP, qual seja, a fuga. Contudo, em nenhum caso foi realizada audiência de justificativa.<sup>56</sup> Assim que toma conhecimento das infrações, a harmonização é revogada<sup>57</sup> e o regime semiaberto é suspenso cautelarmente até a recaptura do sentenciado. Após sua prisão é restabelecido o semiaberto e o apenado retorna à CPA.

---

<sup>55</sup> O único caso em que o sentenciado não compareceu para se justificar em 3 dias, mas teve o monitoramento mantido, se deu em razão da defesa do monitorado, após a prisão do mesmo, pedir a reconsideração das 3 violações. O juízo, então, restabeleceu a harmonização.

<sup>56</sup> Em julgamento recente de Agravo em Execução, pela 3ª Câmara Criminal do TJPR, em 09.08.2018, foi declarada a nulidade de uma decisão que revogou o monitoramento eletrônico diante do suposto rompimento da tornozela. tendo em vista a ausência da realização do PAD. Fundamentou-se em tal Acórdão a imprescindibilidade da realização do Procedimento Administrativo Disciplinar para a homologação da falta grave, nos termos da Súmula nº 533 do STJ. O semiaberto harmonizado foi restabelecido. TJPR - 3ª C.Criminal - 0000723-44.2018.8.16.0009 - Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Vasconcelos - J. 09.08.2018.

<sup>57</sup> Houve apenas um caso em que não houve revogação, contudo, a violação não foi enquadrada nem como aparelho sem comunicação, nem como rompimento, e sim como “tornozela não operando dentro da normalidade”. Neste caso, o juízo não equiparou à falta grave e, como o sentenciado apresentou justificativa voluntariamente, manteve a harmonização.

Para a 2ª VEP, a Portaria nº 01/2016, no art. 2º, XIV.III.I determina que o Juízo só analisará a possibilidade de revogação somente se houver mais de 10 violações ao termo de monitoramento. Entre os 15 casos de descarregamentos analisados em tal Vara, 12 deles se enquadraram na previsão da Portaria, ou seja, pela alta quantidade de violações o Juízo deveria apreciar o caso; nos outros 3 casos, apesar de não se enquadrar na regra do Portaria, houve análise pelo Juízo apenas porque os próprios monitorados apresentaram justificativas espontaneamente.

Apesar de terem entendimentos parecidos, esta é uma das principais diferenças entre a 1ª e 2ª VEP. Na 1ª VEP foram registrados 12 casos em que, mesmo havendo apenas 1 descarregamento, o juízo determinou a intimação do sentenciado para a apresentação de justificativa. Em um caso sujeito à 2ª Vara, por sua vez, a Central comunicou 1 descarregamento por 38min,<sup>58</sup> que foi ignorado pelo juízo. Como já dito, nos casos em que o juízo julgou um número menor a 10 descarregamentos, foi o próprio monitorado quem compareceu ao balcão da VEP para, voluntariamente, apresentar explicações sobre as finalizações de bateria. Quando o nº de violações ultrapassa a 10, tal juízo também intima o sentenciado para que apresente justificativa, porém, o prazo é de 5 dias.

Assim como no juízo da 1ª VEP, o critério para a revogação parece estar muito mais atrelado à responsabilidade do sentenciado em fornecer uma justificativa plausível dentro do prazo, do que propriamente ao número em violações. Como exemplo, em caso em que o sentenciado deixou de carregar a bateria por 164 vezes. Ao ser intimado, explicou que deixava o aparelho carregando durante a noite, ia trabalhar de manhã cedo e só voltava para casa depois que anoitecia, quando só então procedia ao carregamento do aparelho. Segundo o monitorado, ele desconhecia que se tratava também de violação deixar a bateria finalizar antes de chegar em casa, pois achava que ao carregar novamente de noite não haveria qualquer problema (mov. 190.1). Como os descarregamentos em geral se davam no mesmo horário e por períodos parecidos de tempo, o juízo acolheu a justificativa e manteve o monitoramento.

No que diz respeito a deixar o aparelho sem comunicação ou rompê-lo, tal juízo também não determina a realização de audiência de justificativa, porém não equipara tais violações à falta grave, e sim as classifica como “violações ao termo de monitoração eletrônica”. Dos casos analisados, 100% dos rompimentos de aparelho ensejaram a revogação

---

<sup>58</sup> Interessante notar que por vezes a Central apresenta certa demora até juntar aos autos as infrações, de modo que em alguns casos o sentenciado se dirigiu à VEP para se justificar antes mesmo da comunicação de que tais violações haviam ocorrido. Em todos os casos, o juízo acolheu a justificativa e manteve o monitoramento. Ainda, por vezes a demora da Central em juntar as comunicações a respeito das violações faz com que pareça que o sentenciado cometeu muitas violações, como no caso em que constou 29 descarregamentos, contudo, esses descarregamentos foram cometidos ao longo de um período de 9 meses.

do monitoramento, contudo, o juízo pondera que, ante o critério de razoabilidade, o regime semiaberto deve ser mantido. Quanto aos casos de aparelho sem comunicação, 83,33% ensejaram a revogação do monitoramento, os únicos que tiveram a harmonização mantida foram justamente os monitorados que apresentaram justificativa por escrito antes que fosse suspenso cautelarmente o regime semiaberto.

Por fim, na Vara de Execução de Penas de Réus ou Vítimas Femininas, o juízo não considera nenhuma violação com o aparelho eletrônico como falta grave,<sup>59</sup> e sim como “violações a dever legal ou judicialmente fixado para o regular cumprimento do regime semiaberto”, adotando, assim, a disciplina normativa prevista nos artigos 146-C e 146-D da LEP. Apesar de considerar prescindível a instauração do Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), por não se tratar de falta grave, o juízo afirma a necessidade de observar o rito do parágrafo único do artigo 146-C, de modo que deve ser dada a oportunidade da (o) monitorada (o) ser ouvido em audiência, com manifestação da Defesa e do Ministério Público, e assim o faz em toda modalidade de violação.

O juízo da 3ª VEP julgou 3 casos de descarregamentos de réus homens, em 2 o juízo acolheu a justificativa e manteve o semiaberto. No caso em que a justificativa não foi acolhida<sup>60</sup>, porém, além da revogação do benefício, o juízo também determinou a regressão ao regime fechado, se diferenciando dos juízos da 1ª e 2ª VEP, os quais nos casos de revogação em razão de descarregamento mantém o semiaberto.

O que se diferencia, em tal juízo, entre os descarregamentos e o rompimento com a falta de comunicação é, basicamente, a decretação automática da regressão cautelar diante da notícia das violações. Enquanto nos descarregamentos o juízo primeiro determina a intimação para a audiência e, caso a (o) monitorada (o) não seja encontrado ou não compareça à audiência, decide pela regressão cautelar, nos casos de falta de comunicação e rompimento, em todos os casos o juízo assim que tomou ciência de tais infrações determinou a regressão. Em apenas 1 caso, após a sentenciada, voluntariamente, conseguir entregar no balcão da VEP

---

<sup>59</sup> Segundo o juízo “o rompimento do aparelho eletrônico, a não reposição de sua bateria e a violação do perímetro monitorado constituem condutas que receberam tratamento normativo específico nos artigos 146-C e 146-D da LEP, das quais decorrem sanções próprias como a regressão de regime e a advertência por escrito. Ao buscar equiparar quaisquer destas condutas àquelas elencadas como falta grave, o intérprete incidirá em indevida interpretação extensiva ou em analogia in malam partem, quer se adote a hipótese de falta grave por “fuga” (artigo 50, II), quer a hipótese de falta grave por violação ao dever de “obediência a servidor” (artigo 50, VI, c/c artigo 39, II)”. Decisão proferida nos autos nº 0014998-59.2013.8.16.0013, mov. 396.1.

<sup>60</sup> Neste caso, o sentenciado não foi encontrado para ser intimado para a audiência de justificativa. Desta forma, o juízo expediu mandado de prisão, e mesmo após a realização da audiência manteve a revogação. Nota-se, mais uma vez, como o critério para a revogação parece estar extremamente ligado à responsabilidade do sentenciado em estar sempre à disposição do juízo para fornecer eventuais justificativas.

a justificativa, o juízo revogou a regressão cautelar, de modo que a audiência foi realizada com a monitorada em liberdade.

Este caso merece especial atenção pois, apesar de o juízo da Vara de Execuções de Réus ou Vítimas Femininas prezar pelas garantias processuais, sendo o único juízo que determina a audiência de justificativa diante de todas as violações, neste caso em específico tal rigor ao procedimento previsto em lei pareceu demasiado. A sentenciada informou que a tornozeleira apresentava problemas, contudo, não ligou para a Central pois tinha acabado de dar a luz a um natimorto, e desde então estava passando por tratamento médico e psiquiátrico. Em anexo à justificativa, apresentou diversos atestados comprovando o que havia exposto. O juízo revogou a regressão cautelar, porém, ainda assim manteve a audiência de justificativa, ocasião na qual a sentenciada teve que repetir a delicada história perante pessoas desconhecidas. Neste caso, como a monitorada havia apresentado documentos comprobatórios de suas afirmações, seria razoável a dispensa da audiência, para resguardar a intimidade e saúde mental da sentenciada.

Por fim, nos casos em que até a finalização da pesquisa o juízo já havia julgado<sup>61</sup> tais violações, todos os casos de rompimento ensejaram a regressão, enquanto os casos em que a sentenciada havia ficado sem comunicação, em 40% dos casos o juízo, após a justificativa da sentenciada, manteve a regressão, enquanto em 60% dos casos foi acolhida a justificativa, restabelecido o semiaberto e, conseqüentemente, a monitoração.

Ao analisarem a implementação do semiaberto harmonizado em Rondônia, Patrícia Mara Cabral de Vasconcellos e Cláudia Vieira Maciel de Souza atentam que embora a tornozeleira eletrônica tenha um cunho mais humanizado na medida em que permite ao sentenciado retornar ao convívio familiar, o Estado não pode se abster na implementação de medidas de ressocialização, uma vez que a retirada de pessoas dos estabelecimentos prisionais para a vigilância monitorada não desobriga o Estado a prestar a devida assistência. Aliado à escassez de trabalho formal, o uso do aparelho eletrônico diminui ainda mais as chances de obtenção de um emprego com registro de carteira.<sup>62</sup>

Na análise dos processos de Curitiba tal dificuldade foi perceptível. Chama atenção um caso no qual a monitorada requereu ao juízo da Vara de Execuções Penais de Réus e Vítimas Femininas a retirada do aparelho. O pedido estava fundado justamente na dificuldade

---

<sup>61</sup> Em 3 casos, até a finalização da pesquisa, a audiência de justificativa ainda não havia sido realizada, seja porque a sentenciada ainda não foi recapturada, seja porque a audiência foi designada para uma data posterior à análise dos processos.

<sup>62</sup> SOUSA, Cláudia Vieira Maciel; VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, 2018, p. 394-416. p. 398 – 404.

em conseguir emprego com o estigma que a tornozeleira eletrônica carrega. Com um papel escrito a próprio punho, a sentenciada solicitou “a vossa excelência a retirada da tornozeleira eletrônica, pelo motivo que desde começo de dezembro tive oportunidades de trabalho, mas sendo assim discriminada e não aceita pelo fato da tornozeleira eletrônica (...) o que preciso mesmo é tirar a tornozeleira pois com ela até pelo DEPEN onde disseram para conseguir serviço,<sup>63</sup> não consegui até essa data de hoje, 09/01/2018, pois preciso trabalhar, tenho filhos menores e netos para sustentar”. Outro pedido similar também foi feito: “Sr. Meretissimo Juiz está sendo muito constrangedor para mim utilizar a tornozeleira pois estou me sentindo rejeitado pela sociedade”. Ambos pedidos foram negados.

Também não são raros os casos em que os (as) monitorados (as), ao se justificarem de eventuais descarregamentos, comentam sobre a dificuldade de reinserção no mercado de trabalho. Em um caso sujeito à 1ª VEP, o sentenciado explicou que “estava a procura de emprego e acabei ficando sem bateria na tornozeleira, e sem dinheiro para voutar (sic) para casa. estava procurando emprego ai dormi na casa de um amigo e no dia seguinte fui novamente atrás de emprego”. Em outro caso, também da 1ª VEP, o monitorado explicou que não pôde carregar a bateria do aparelho durante o trabalho pois “estava no trabalho voltei correndo, pois trabalho de garçon (sic) e ninguém sabe que uso tornozeleira”.

Ademais, no tocante ao dever do Estado em continuar com ações de reintegração mesmo após a saída monitorada do sentenciado do cárcere, em algumas decisões restou claro que na realidade o Estado transferiu a sua responsabilidade para o próprio monitorado, como se pôde constatar em uma decisão proferida pela 2ª VEP, a qual concedeu o monitoramento eletrônico, contudo, dentre os deveres a serem seguidos pelo futuro monitorado estava o de “obter ocupação lícita ou ainda, frequentar curso de ensino formal ou profissionalizante a serem indicados e fiscalizados pelo Escritório Social ou Patronato Penitenciário”, sob pena de revogação do monitoramento caso não fosse cumprido.

Para concluir, não são poucas as dificuldades pessoais encontradas pelos monitorados. A começar pelo mais básico: acesso à energia elétrica para conseguir carregar a tornozeleira. De forma recorrente os sentenciados, em suas justificativas, afirmam ao juízo tal dificuldade, como no caso em que o monitorado explicou à 2ª VEP que “a falta de luz no meu bairro vem sendo um problema recorrente, tanto que um vizinho que mudou-se há pouco mais de 2 meses reclamou que já era a oitava vez em tão pouco tempo”. No mesmo sentido outro

---

<sup>63</sup> Neste trecho o sentenciado se refere ao “Escritório Social”, um dos serviços do programa Cidadania nos Presídios, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado para oferecer apoio às pessoas em monitoramento eletrônico e egressas do sistema penitenciário. **Escritório Social**. 2018. Informação disponível em: <<http://www.depen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=301>>. Acesso em 07 de Nov.2018.

sentenciado expôs que “o motivo da infração do dia 28/04/2018 é que estava sem luz e em casa e não conseguia carregar a tornozeleira. Assim que voltou a luz recarreguei. Informo que, por se tratar de área rural, são frequentes as quedas de energia”. Em outro processo, um monitorado afirmou que “venho também explicar ao senhor que onde eu moro é envasão (sic) e que só tem um poste para 30 casa”, contudo, longe de querer que tal fato seja interpretado pelo juízo como um óbice ao monitoramento, termina a justificativa afirmando: “quero dizer que te agradeço muito pela oportunidade de ter me concedido essa tornozeleira minha família tem me ajudado bastante vou voltar a estudar e fazer um curso para voltar me reentregar na sociedade outra vez, ultimamente tenho trabalhado bastante pois Deus tem sido bom de mais comigo e agradeço a Deus e ao senhor todos os dias por ter me concedido essa tornozeleira”.

Ainda no tocante aos problemas enfrentados no cotidiano dos monitorados, há a dificuldade com a própria moradia, como alegou um sentenciado que “ainda não tenho endereço fixo e agora que eu consegui um serviço de servente de pedreiro e ganho 50R\$ por dia e eu to juntando dinheiro para mim pode pagar um aluguel e ter um endereço fixo”. Ou ainda o sentenciado que, ao não atualizar o novo endereço, explicou que precisou juntar dinheiro para se locomover até a 2ª VEP informar que mudou de residência “faz uns dias que semudei de casa e tava trabalhando e por isso não pude vir por tava trabalhando para conseguir o dinheiro para poder vir aqui atualizar por isso hoje recebi e vim aqui. Obrigado”. Também há justificativas que indicam a própria dificuldade em manter o aparelho carregado em meio a rotina: “por várias vezes que acabou a bateria foi por que (sic) ou eu estava trabalhando no restaurante ou estava no curso das 18:30 as 21:30 ou das 08:00 as 16:30 no restaurante ou eu estava cansado por causa da rotina e dormi sem perceber que tinha acabado pois o mesmo carregador não fica fixo na hora de dormir”.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A harmonização de regime semiaberto, apesar de ter disciplinada as suas linhas gerais em alguns diplomas legais, como Decretos e Portarias, nasceu por uma construção jurisprudencial e ainda permanece suscetível a mudanças relevantes a depender de cada comarca ou juízo.

Nesse sentido, as Varas de Execuções Penais de Curitiba/PR lidam cada uma de uma forma com o recente instituto, porém, elas têm denominadores em comum. Para avaliar os casos sujeitos à revogação, especialmente os descarregamentos, nota-se uma tendência de todos os juízos em procederem uma análise do caso focado, principalmente, na

responsabilidade dos (as) monitores (as) em seguir determinações do juízo, como, por exemplo, apresentar justificativa no balcão da VEP, ou comparecer na audiência de justificativa designada. Por óbvio, o número de violações é levado em consideração no momento em que os juízos avaliam a possibilidade de revogação do benefício frente à justificativa apresentada, contudo, a demonstração de comprometimento do monitorado em fornecer prontamente uma justificativa parece ser um dos critérios de maior peso nas decisões.

O único juízo que utiliza de forma mais precisa também um critério objetivo é a 2ª Vara de Execuções Penais, pois estabelece um número mínimo de descarregamentos suscetíveis à revogação. Para tal juízo, somente após os monitorados descarregarem a bateria do aparelho por mais de dez vezes é que se deverá analisar o caso e pedir explicações. Tal posicionamento parece bastante razoável, tendo em vista que vários são os imprevistos que podem ser vividos pelos monitorados, como quedas de luz, emergências médicas e até mesmo não conseguir chegar em casa antes que a bateria finalize. Tendo isso em vista, mostra-se demasiadamente oneroso fazer o sentenciado se deslocar até a Vara de Execuções Penais para apresentar justificativa quando possui apenas 1 ou poucos descarregamentos.

Outra questão relevante diz respeito à regressão de regime atrelada à revogação do monitoramento. Parece correto o entendimento da 1ª e 2ª VEP em manter o regime semiaberto em caso de revogação, uma vez que as violações dizem respeito às obrigações relacionadas exclusivamente com a harmonização. Os descarregamentos, rompimentos, faltas de comunicação e infrações na área de inclusão, no máximo, podem ensejar a revogação do monitoramento, pois o sentenciado não se adequou a esse modo de cumprimento do regime semiaberto, e não ao regime em si.<sup>64</sup> O fato do sentenciado ter descumprido as condições inerentes à monitoração não significa que ele não se adeque às condições do semiaberto na Colônia Penal Agrícola, até porque, nos termos do Decreto nº 12.015/14, é necessário o preenchimento de um requisito subjetivo para o deferimento do monitoramento, de modo que é possível deduzir tal requisito apenas será preenchido quando o preso estava cumprindo a pena de forma adequada a pena no estabelecimento do regime semiaberto.

Apesar das críticas que podem ser feitas à liberdade eletronicamente vigiada e também não obstante os percalços encontrados pelos monitorados, especialmente os que vivem em uma realidade de hipossuficiência, a harmonização do regime semiaberto parece ser

---

<sup>64</sup> Nesse sentido, André Giamberardino considera inadmissível a regressão de regime em razão de descarregamentos de bateria por breves períodos de tempo, tendo em vista que não há qualquer elemento que demonstre o dolo de fuga do monitorado. GIAMBERARDINO. André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018. p. 218.

uma das opções acertadas para reduzir a superpopulação carcerária nas Colônias Penais Agrícolas. A medida, porém, precisa ainda de alguns ajustes, principalmente em relação à uniformização de critérios de deferimento e revogação. Também é imprescindível que se desvincule as violações referentes ao monitoramento da obrigatoriedade de regressão de regime, caso contrário a harmonização poderá representar para o sentenciado um aumento na chance de ter que voltar a cumprir pena em regime fechado. Não por acaso foram detectados diversos casos nos quais o preso renunciou à monitoração, pois apesar de ter a harmonização concedida recentemente, já estava próximo ao regime aberto e preferiu continuar na Colônia Penal Agrícola.

Ainda que necessite de alguns ajustes, tanto operacionais como também no modo de implementação, o monitoramento, por enquanto, mostra-se como uma solução com efeitos menos deletérios do que o ambiente prisional. Nesse sentido, Vanessa Chiari Gonçalves, juntamente com o Núcleo de Pesquisa em Direito Penal e Criminologia da UFRS/CNPq, realizou o acompanhamento de 568 pessoas vigiadas eletronicamente durante o período de 1 ano em Porto Alegre, com enfoque nas eventuais acusações de práticas de novos delitos durante o período de monitoramento. Após o final da pesquisa, concluiu que as pessoas submetidas à harmonização apresentaram menor taxa de reincidência se comparada com a média nacional divulgada pelo IPEA em 2015. Para a autora, a demonstração de expressiva redução da possibilidade de reincidência representa a eficiência, dentro de uma lógica de redução de danos, do monitoramento como medida alternativa ao cárcere.<sup>65</sup>

Por fim, deve-se atentar para a responsabilidade do Estado em manter ações voltadas à reintegração especialmente durante este período. O monitoramento, para muitos detentos (as), significa a volta completa à sociedade após longos períodos de encarceramento, portanto, os juízos devem ter em mente que se trata de uma época de transição. Nesse sentido, deve ser fornecida assistência multidisciplinar, com o objetivo de promover sua capacitação profissional e reinserção no mercado de trabalho, contudo, sem transformar tal apoio em mais um ônus a ser suportado pelo monitorado.

---

<sup>65</sup> GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 143/2018. p.221-244. Maio 2018.

## 5 REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Leo Junqueira Ribeiro de. Liberdade Viglada: Reflexões Sobre o Monitoramento Eletrônico no Brasil. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará**, 2017

AMARAL, Cláudio do Prado. Razões históricas de um sistema penal cruel. **Boletim IBCCRIM**. São Paulo: IBCCRIM, ano 19, n. 218, jan., 2011.

AVENA, Norberto. **Execução Penal**. 5. ed., rev., atual, e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018.

BACELAR, Carina. Relatórios apontam condições precárias em sete cadeias do Rio. **O Estado de S. Paulo**, 22 jun. 2015. Disponível em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,relatorios-apontam-condicoes-precarias-em-cadeias---imp-,1710858>>

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BENTHAM, Jeremy. O Panóptico ou a casa de inspeção. In: TADEU, Tomaz. (Org.). **O Panóptico**. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2008.

BRANCO, Fernanda; LAUER Amanda Quiara; NIDAIRA, Cindy Kaori. A harmonização do regime semiaberto como solução temporária para o problema da falta de vagas no sistema prisional na cidade de Ponta Grossa/PR. **Simpósio de Direito da UEPG**. Ponta Grossa, 2017.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. **Justiça determina desativação da unidade do regime semiaberto de Manaus e monitoramento dos presos com uso de tornozeleira eletrônica**. Disponível em: <[https://www.tjam.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=10183:justica-determina-desativacao-da-unidade-do-regime-semiaberto-de-manaus-e-monitoramento-dos-presos-com-uso-de-tornozeleira-eletronica&catid=33:ct-destaque-noticias&Itemid=1331](https://www.tjam.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=10183:justica-determina-desativacao-da-unidade-do-regime-semiaberto-de-manaus-e-monitoramento-dos-presos-com-uso-de-tornozeleira-eletronica&catid=33:ct-destaque-noticias&Itemid=1331)>.

BRETAS, Valéria. Custo de tornozeleira é 8 vezes menor que ter réu na cadeia. **Exame**. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/custo-de-tornozeleira-e-8-vezes-menor-que-ter-reu-na-cadeia/>>.

BRITO, Alexis Couto. **Execução Penal**. - 4º ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CONSELHO DA COMUNIDADE. **Penitenciária modelo completa dois anos com enorme sucesso no Paraná**. Disponível em: <https://conselhodacomunidadecw.com.br/2018/11/06/penitenciaria-modelo-completa-dois-anos-com-enorme-sucesso-no-parana/>. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **A implementação da política de monitoração eletrônica de pessoas no Brasil**. Análise crítica da monitoração eletrônica de pessoas no cumprimento da pena e na aplicação de medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência. Brasília: CNJ, 2015

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL (DEPEN). **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN**. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional, Atualização - Junho de 2016, 65 p. Disponível em: [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf).

FONSECA, André Luiz Filo-Creão da. **O monitoramento e sua utilização como meio minimizador de dessocialização decorrente da prisão**. Porto Alegre: Núria Fabris, 2012.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 9º. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: 2015. Disponível em: [http://www.forumseguranca.org.br/storage/9\\_anuario\\_2015.retificado\\_.pdf](http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf). Acesso em 30 jun.2018.

GIAMBERARDINO. André Ribeiro. **Comentários à Lei de Execução Penal**. Belo Horizonte: Editora CEI, 2018.

GONÇALVES, Vanessa Chiari. A prisão domiciliar com monitoramento eletrônico como alternativa ao regime semiaberto: a experiência da comarca de Porto Alegre. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. vol. 143/2018. p.221-244. Maio 2018.

JUNIOR, Alonso Pereira Duarte; MENEZES, Monique. **Monitoramento Eletrônico: Uma Alternativa Para Crise Vivida Pelo Sistema Penitenciário Brasileiro**. Rev. FSA, Teresina, v. 12, n.4, art. 5, p.68-86, jul./ago. 2015.

MADOZ, Wagner Amorim. **Eficiência X Garantias - a utilização de sistemas de monitoramento eletrônico de presos (tornozeleira eletrônica)**. Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal - UFRGS. Vol. 4, nº 2, 2016.

MARCÃO, Renato. **Lei de execução penal anotada**. 6ª ed. rev., ampl. e atual. - São Paulo : Saraiva, 2017.

MODZELESKI, Alessandra; MAZUI, Guilherme. Tornozeleiras eletrônicas monitoram mais de 24 mil presos no país, diz levantamento. **Portal G1**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/tornozeleiras-eletronicas-monitoram-mais-de-24-mil-presos-no-pais-diz-levantamento.ghtml>.

PRADO, Luiz Regis; Denise Hammerschmidt, Douglas Bonaldi Maranhão e Mário Coimbra. **Execução Penal**. - 4. ed. rev, atual, e ampl. - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução Penal: teoria crítica**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Um princípio para a execução penal: numerus clausus**. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. nº 15 - janeiro/abril de 2014. Disponível em [http://revistaliberdades.org.br/\\_upload/pdf/20/artigo4.pdf](http://revistaliberdades.org.br/_upload/pdf/20/artigo4.pdf). Acesso em 30 jun. 2018.

SIMANTOB, Fábio Tofic. O monitoramento eletrônico das penas e medidas alternativas - efetividade ou fascismo penal? **Boletim IBCCRIM**, ano 12, nº 145 - dezembro - 2004.

SOUSA, Cláudia Vieira Maciel; VASCONCELLOS, Patrícia Mara Cabral de. **Semiaberto na domiciliar monitorada eletronicamente em Rondônia: o panóptico contemporâneo.** Revista Direito Práxis., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 01, 2018.

VIDAL, Eduarda de Lima. **Monitoramento eletrônico: aspectos teóricos e práticos.** Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2014.

## ANEXO 1 – CASOS ANALISADOS

CASO	VARA	DETALHES
Caso 1	1ª VEP	Requerimento feito pela Diretoria da PCE-UP para que sentenciado não tivesse que passar pela CPAI. Juízo negou, tendo em vista que "O apenado foi transferido à PCEUP há menos de 1 mês, o que não justifica o tratamento diferenciado" Mov. 116
Caso 2	1ª VEP	Revogação do monitoramento. 09/04/2018 - retorno para CPAI
Caso 2		Acolhida a justificativa, mantendo a harmonização. Decisão de 21/03/18 - 4 finalizações de bateria
Caso 2		Monitoramento concedido em 26/02/18. Mutirão. critério temporal do mutirão: 30/04/19
Caso 3	2º VEP	Monitoramento concedido em 14/05/18. Mutirão 14 a 18 de maio de 2018. Não falou em critério temporal fixo, apenas que "falta menos de 01 ano para que alcance do próximo benefício, possui bom comportamento carcerário". mov. 232
Caso 4	3ª VEP	Regressão. Falta grave (prática de novo delito). Regressão cautelar para o FECHADO.
Caso 4		Acolheu justificativa (sentenciado passou por cirurgia, apresentou atestado) de infrações da tornozeleira, mov. 124. 09/04/18. Deixou de carregar a bateria por 5x e não compareceu para realizar a inspeção do aparelho
Caso 4		Concessão em mutirão em 10/07/2017. critério temporal: 31.07.2018.
Caso 5	2ª VEP	Violações. Juíza mandou intimar para que o sentenciado justifique. mov. 84.1
Caso 6	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher mov. 122 (4 a 15/dez). Critério temporal do mutirão: 31/01/2019
Caso 7	3ª VEP	Concessão em mutirão mov. 140 (20 a 21/nov). Fundamento: Decreto Estadual 12.015/2014
Caso 8	3ª VEP	Violações. Suspensão cautelar do regime semiaberto mov. 305 - Regime FECHADO.
Caso 8		Concessão mov. 273 mutirão, mulher. Progressão de regime e regime semiaberto harmonizado.
Caso 9	3ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho) - mov. 27. Antecipação do regime semiaberto - critério temporal até 30/07/19

Caso 10	3ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1março) - critério temporal : 30/04/2019
Caso 11	3ª VEP	Concessão em mutirão (04 a 15/dez) mov. 268 - antecipação do semiaberto. Critério temporal: 28/02/2019. Harmonização com base no ofício nº 0256 GAB/DEPEN (CRAF não tem instalações adequadas)
Caso 12	1ª VEP	Violação. Juízo manteve monitoramento. 2 descarregamentos
Caso 12		Concessão em mutirão (04 a 15 dez) mov .2. Fundamento: preenchimento dos requisitos do Decreto Estadual nº12.015/14. Critério: 31.01.2019
Caso 13	1ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 meio) mov. 85. Critério temporal: 30/05/2019
Caso 14	1ª VEP	Violação. Juízo manteve monitoramento, mov. 111. 2 violações
Caso 14		Concessão em mutirão da 1ª vara(4 a 19/dez) - critério temporal: 28.02.2019. mov. 93.1
Caso 15	1ª VEP	Regressão novo delito, mov. 140. Regressão ao fechado.
Caso 15		Violação. Juízo manteve monitoramento mov. 132. três descargas.
Caso 15		Concessão em mutirão (21 a 30/set de 2017). Critério temporal: 19.09.2018. Teve o semiaberto também antecipado pelo mutirão.
Caso 16	1ª VEP	Regressão novo delito mov. 170. Regime fechado.
Caso 16		Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30/04/2019
Caso 17	1ª VEP	Regressão novo delito mov. 110. Regime fechado.
Caso 17		Violação. Equipamento sem comunicação. Regressão ao fechado mov. 98
Caso 18	1ª VEP	Violação, descarregamento bateria. Regressão ao SEMIABERTO (mov.158)
Caso 18		Concessão em mutirão (21 a 30/set de 2017). Critério temporal: 19.09.2018.
Caso 19	1ª VEP	Regressão liminar, novo delito, mov. 128. Regime fechado
Caso 19		Violação, manteve o monitoramento, mov. 124. 6 descarregamentos
Caso 19		Violação, manteve o monitoramento, mov. 105. 6 descarregamentos
Caso 19		Concessão pelo juízo da 1ª VEP. Critério temporal 31.07.2018. mov. 91
Caso 20	1ª VEP	Violação, tornozeleira sem comunicação. Regressão liminar ao fechado, mov. 123
Caso 21	1ª VEP	Violação, regressão para o semiaberto. mov. 124. 13 descarregamentos

Caso 21		Concessão em mutirão (21 a 30/set). Critério temporal: 19/09/2018
Caso 22	1ª VEP	Violação, manteve o monitoramento, mov. 136. 3 descarregamentos
Caso 22		Concessão pelo juízo em 08.01 (mov.119). Aberto estava previsto para 16.03.20. Egresso da PCE-UP. Semiaberto também foi antecipado em mutirão.
Caso 23	3ª VEP	Violação, <b>regressão ao fechado</b> (mov. 321). 34 violações.
Caso 23		Concessão em mutirão (26/fev a 1 março). Concedido semiaberto e semiaberto harmonizado conjuntamente. mov. 274 Critério temporal harmonizado: 30/04/19. Critério temporal semiaberto: 30.06.18
Caso 24	1ª VEP	Violação, regressão ao SEMIABERTO, mov. 57. 4 descargas
Caso 24		Concessão em mutirão (20/nov), mov. 38. Critério temporal: 09.11.2018
Caso 25	1ª VEP	Revogação mov. 145, 6 descargas de bateria. apenado não se justificou. Defensoria agravou, mas TJ manteve
Caso 25		Concessão pelo juízo da 1ª VEP. Critério temporal 31.07.2018, em referência ao último mutirão.
Caso 26	1ª VEP	Concessão em mutirão, mov. 116 (11 e 12/jul de 2017). Critério temporal: 31/07/2018
Caso 27	1ª VEP	Violação, manteve o monitoramento, mov. 101. 1 descarregamento por conta de problemas na bateria do aparelho.
Caso 28	1º VEP	Regressão liminar, novo delito. mov. 123
Caso 28		Concessão em mutirão (4 a 15/dez). Critério temporal: 31.01.2019
Caso 29	1ª VEP	Concessão pelo juízo da 1ª VEP. Decisão de 28/nov/2017. Apenado tinha data prevista para o aberto em 31/11/2018.
Caso 30	1ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 13 de julho, 2018), mov. 205. Critério temporal: 30.07.2019
Caso 31	1ª VEP	Concessão pelo juízo, mov. 119. Data da decisão: 16/04/18. Critério temporal: 30/04/2019
Caso 32	1ª VEP	Revogação, aparelho sem comunicação. Manteve o regime SEMIABERTO. mov. 118 Central tentou ligar 1 dia para os telefones fornecidos, mov 107. Depois apenado tentou justificar por escrito mas juízo manteve
Caso 32		Violação, manteve o monitoramento. Mov. 99. 1 descarregamento
Caso 32		Violação, manteve o monitoramento. Mov. 78. 2 descarregamentos. Apenado apresentou justificativa

Caso 33	1ª VEP	Revogação, Manteve o regime SEMIABERTO. mov. 151. 11 descarregamentos. Monitorado não apresentou justificativa
Caso 33		Concessão em mutirão (21 a 30/set). Critério temporal: 19/09/2018. mov. 124
Caso 34	3ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 25 maio), mov. 235. Sem critério temporal. Justifica da superlotação e falta de estabelecimento. Previsão de alcance 19.05.2019 mov. 224
Caso 35	2ª VEP	Regressão anulada em sede de agravo! mov. 195
Caso 36	2ª VEP	Concessão em mutirão, mov. 50 (04 a 15 dez). Critério temporal: 28/02/2019
Caso 37	3ª VEP	Concessão em mutirão (20 e 22 nov), mov. 156. Sem critério temporal fixo. Fundamento no Decreto Estadual 2014. Data progressão: 18/01/2018.
Caso 38	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 jul de 2018). Critério temporal: 30/07/2019
Caso 39	2ª VEP	Violação. Reestabelecimento da monitoração após a apresentação de justificativa. Fundamento: violações não têm juízo de reprovabilidade como as faltas graves.
Caso 39		Reviu entendimento, reestabeleceu o SEMIABERTO. mov. 125
Caso 39		Regressão para o regime fechado. Descarregamentos. mov. 122, mov. 118
Caso 40	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1 março), mov. 91. Critério temporal: 30/04/2019
Caso 41	2ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 21 nov), mov. 43. Critério temporal: 30.11.2018
Caso 42	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 de julho de 2018) para julgar faltas graves, mov. 31. Foi absolvido da falta grave e ganhou o monitoramento por se enquadrar no critério temporal (30.07.2019).
Caso 43	2ª VEP	Revogação da harmonização e SUSPENSÃO do regime semiaberto. mov. 198. 12 finalizações de bateria + Aparelho sem comunicação por último
Caso 43		Concessão em mutirão (10 a 14 de julho de 2017). Critério temporal: 31.07.2018, mov. 189.2. No mesmo mutirão, foi julgada procedente falta grave (fuga da CPAI), mas mantido o semiaberto.

Caso 44	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho de 2018), mov. 145. Critério temporal: 30.07.2019
Caso 45	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 de julho), mov. 89. Critério temporal: 30.07.2019
Caso 46	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 de julho), mov. 138.2. Critério temporal: 30.07.2019
Caso 46		Violação, revogação do monitoramento e suspensão liminar do semiaberto (mov. 96.1). Depois de recapturado, a falta grave foi homologada provisoriamente, mas reestabelecido o regime SEMIABERTO (com alteração da data-base), mov. 102.
Caso 47	2ª VEP	Violação, rompimento do aparelho. Revogação da harmonização e suspensão cautelar do semiaberto. mov. 38
Caso 47		Concessão pelo juízo da 2ª VEP. Fundamento: Decreto n.º 12015/2014. mov. 33. Aberto previsto para 28.11.2017. Data da decisão: 23.08.2017
Caso 48	2ª VEP	Concessão em mutirão (4 a 15/dez). Critério temporal: 28.02.2019
Caso 49	2ª VEP	Violação, monitoramento mantido, mov. 116. Problema com o aparelho, montirado se justificou sem ser intimado
Caso 49		Concessão em mutirão (4 a 15 dez), mov., 36. Critério temporal 28.02.2019
Caso 50	2ª VEP	Concessão pelo juízo, mov. 76. Fundamento: Decreto 12.015/2015. Previsão aberto: 15.11.2018. Decisão: 20.04.2018
Caso 51	2ª VEP	Concessão em mutirão (20 e 21 nov), mov. 67. Critério temporal: 30/11/2018.
Caso 52	2ª VEP	Revogação, violação, mov. 48. Falta de comunicação desde 23.12.2017
Caso 53	2ª VEP	Concessão em mutirão, (4 a 15 dez) mov. 67.1. Critério temporal: 28.02.2019
Caso 54	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho de 2018), mov. 176. Critério temporal: 30/07/2019
Caso 55	2ª VEP	Concessão em mutirão (04 a 15/dez), mov. 156. Critério temporal: 28.02.2019
Caso 56	2ª VEP	Homologação de falta grave por novo delito durante o semiaberto harmonizado. Novo delito já tinha condenação, mas não trânsito em julgado. mov. 86
Caso 56		Revogação, cometimento novo delito. Regressão cautelar ao fechado.

		mov. 72.1
Caso 57	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 jul de 2018), mov. 83. Critério temporal: 17/07/2019
Caso 58	2ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 22 nov), mov. 209 Critério temporal: 30/11/2018
Caso 59	3ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 22 nov), mov 125. Sem critério temporal fixo. Fundamento no decreto 12.015/2014 "faltam poucos meses"
Caso 60	2ª VEP	Regressão em mutirão, novo delito. Regressão ao regime fechado. mov. 59.1. Sem trânsito em julgado
Caso 61	1ª VEP	Revogação, aparelho sem comunicação há 1 semana. Suspensão cautelar do semiaberto, mov. 180.
Caso 61		Concessão em juízo (4/6/18), mov. 173. Mesmo critério do último mutirão: 30.05.2019
Caso 62	2ª VEP	Violação, manteve harmonizado, mov. 86.1. 12 violações de bateria, em geral pouco tempo. Apenado apresentou justificativa e na ocasião pediu para tirar a tornozeleira por dificuldade de encontrar emprego
Caso 63	1ª VEP	Revogação, novo delito. Regressão liminar ao fechado. mov. 249
Caso 63		Suspensão cautelar, regime fechado. Violação de bateria, mov. 241. 2 descarregamentos, e ficou sem comunicação.
Caso 63		Violação, intimou sentenciado para se justificar. Sem regressão cautelar. mov. 235. 2 descarregamentos
Caso 64	2ª VEP	Regressão em mutirão para o fechado, falta grave (novo delito). mov. 183
Caso 64		Novo delito, revogação do monitoramento e regressão cautelar ao fechado. Sem condenação. mov. 178
Caso 65	1ª VEP	Indeferimento de monitoramento. Juízo adota critério do último mutirão. mov. 212
Caso 65		Indeferimento de monitoramento. Juízo adota critério do último mutirão. mov 187
Caso 66	2ª VEP	Violação, intimou sentenciado para se justificar em 5 dias, sob pena de revogação. mov. 276. 13 descarregamentos
Caso 66		Concessão em mutirão de PRISÃO DOMICILIAR . Foi "direto" (20 dias depois) da PCE-UP para a prisão domiciliar. mov. 269
Caso 67	3ª VEP	Reestabelecimento do monitoramento em mutirão, violação das

		condições. Apenada se justificou. mov. 458
Caso 67		Violação das obrigações, tornozeleira sem comunicação, suspensão cautelar do semiaberto. mov. 420
Caso 67		Concessão em mutirão (20 a 22 nov). Antecipação do semiaberto (critério temporal 30.11.2018) mov. 410
Caso 67		Regressão ao regime fechado. Diversos descarregamentos e no fim sem comunicação. Juízo havia mantido am outra ocasião. mov. 396
Caso 67		Suspensão cautelar da prisão domiciliar para posterior designação de audiência de justificação. mov. 368
Caso 68	1ª VEP	Revogação do monitoramento, descarregamentos. Regressão para SEMIABERTO. mov. 294
Caso 68		Diante de mais violações, juízo intimou condenado a apresentar justificativa no balcão da VEP, mov. 282;
Caso 68		Manutenção do monitoramento. Justificativa do apenado é que não tinha luz na sua casa. mov. 270
Caso 68		Violações, juízo intimou apenado para se justificar em 3 dias. mov. 260
Caso 68		Manutenção do monitoramento. Apenado se justificou. mov. 253
Caso 68		Violações, juízo intimou apenado para se justificar em 3 dias. mov. 243. histórico de violações mov. 241
Caso 68		Manutenção do monitoramento. Apenado se justificou. mov. 235 5 descarregamentos
Caso 68		Violações, juízo intimou apenado para se justificar em 3 dias. mov. 219
Caso 68		Manutenção do monitoramento. Apenado se justificou. mov. 214
Caso 68		Violações, juízo intimou apenado para se justificar em 3 dias. mov. 204. 1 descarregamento
Caso 68		Concessão em mutirão (21 a 30 set/2017). Critério temporal 19.09.2018. mov. 196
Caso 69	1ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio 2018), mov. 195. Critério temporal : 30.05.2019
Caso 70	2ª VEP	Violações (+ de 10, portaria 01/2016, art.2º XVI.III.I), juízo intimou sentenciado para que apresentasse justificativa e intimou a Central para saber de eventual defeito no aparelho. mov. 247
Caso 70		Manutenção do monitoramento, mov. 230. 14 descarregamentos
Caso 70		Violações (+ 10x), juízo intimou apenado para se justificar. mov. 219

Caso 70		Concessão em mutirão (20 a 21 nov), mov. 196. Critério temporal: 30.11.2018
Caso 71	1ª VEP	Revogação do monitoramento, manutenção do SEMIABERTO, mov. 248. (aparelho sem comunicação)
Caso 71		Suspensão cautelar do semiaberto diante da notícia do aparelho sem comunicação. mov. 242
Caso 71		Violações, juízo intimou apenado para se justificar em 3 dias, mov. 239. Descarregamentos
Caso 71		Manutenção do monitoramento, mov. 230. apenado havia se justificado no balcão da VEP
Caso 71		Violações (2 descarregamentos), juízo intimou apenado para se justificar em 3 dias, mov. 221
Caso 71		Concessão em mutirão (14 a 18 maio), mov. 216. Critério temporal: 30.05.2019. Semiaberto também havia sido antecipado em mutirão 10 dias antes
Caso 72	2ª VEP	Revogação do monitoramento e regressão ao regime fechado ante a juntada de guia de recolhimento por fato ocorrido em 05.12.17 - seq. 166
Caso 73	1ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 01 mar), mov. 291. Critério temporal: 30.04.2019. Semiaberto havia sido antecipado há 2 dias no mesmo mutirão. mov. 287
Caso 73		Revogação do benefício de monitoramento e regressão cautelar ao regime fechado ante o cometimento de novo fato (roubo) em 07.03.2018 - mov. 302.
Caso 74	1ª VEP	Concessão em juízo (24.11.2017) por pedido formulado pela PCEUP com anuência do MP em que sentenciados oriundos do referido complexo não passem pela CPAI - mov. 139.
Caso 74		Suspensão cautelar do semiaberto e revogação do monitoramento diante da notícia do rompimento do aparelho mov. 147 (histórico de violações mov. 144)
Caso 75	1ª VEP	Concessão em mutirão (21 a 30 de set de 2017), mov. 110. Critério temporal 19.09.2018.
Caso 76	2ª VEP	Concessão em mutirão (04 a 15 de dez 2017), mov.47. Critério Temporal : 28.02.2019.

Caso 76		Revogação do benefício de monitoramento e regressão cautelar ao regime fechado ante o cometimento de novo fato (roubo) em 10.04.2018 - mov. 55.
Caso 76		Audiência de justificativa que homologou a falta grave pelo cometimento do novo fato. (mov.63).
Caso 77	1ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio 2018), mov. 77.2. Critério temporal : menos de 01 ano para próximo benefício(progressão ao regime aberto)
Caso 78	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 de julho de 2018), mov. 176. Critério temporal: 30.07.2019. Semiaberto havia sido antecipado em mutirão(14 a 18 de maio) há 1 mês.
Caso 79	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho 2018), mov. 333.1. Critério temporal: 30.07.2019
Caso 80	1ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30/04/2019. mov. 57
Caso 81	1ª VEP	Concessão em juízo a pedido do MP. Critério temporal: 30.05.2018. (mov. 42.1)
Caso 81		Informação de ausência de carga por 38 min. (seq. 130.2)
Caso 82	1ª VEP	Concessão em mutirão (26 de fevereiro a 01 de março 2018). Critério temporal : 30.04.2018. (mov. 142)
Caso 82		Informação de uso inadequado do equipamento devendo o sentenciado entrar em contato com a Central. (seq. 147). Diante disto, foi revogado e suspenso cautelarmente o regime semiaberto harmonizado.(mov. 149)
Caso 82		Restabelecimento do regime semiaberto por monitoramento. (mov. 160.1)
Caso 82		Revogação do monitoramento eletrônico por novo fato- tráfico, e regressão de regime. (mov. 173).
Caso 83	3ª VEP	Violação , suspensão do semiaberto (mov. 50). Aparelho sem comunicação
Caso 84	3ª VEP	Violação, revogação do monitoramento. mov. 30
Caso 84		Concessão prisão domiciliar com uso de tornozeleira
Caso 85	1ª VEP	Indeferimento da tornozeleira, juízo explicou que usou o critério da 1ª vep. (mov. 96)
Caso 86	1ª VEP	Concessão em mutirão carcerário(14 a 18 de maio de 2018) - seq. 103.1. Critério temporal: 30.05.2019.

Caso 87	1ª VEP	Concessão em mutirão carcerário(14 a 18 de maio de 2018) - seq. 115.1. Critério temporal: 30.05.2019. - LIVRAMENTO CONDICIONAL DEFERIDO EM 09.07.2018
Caso 88	3ª VEP	Concessão em mutirão (04 a 15 dez). Critério temporal: 31/01/2019. mov. 167.1
Caso 89	3ª VEP	Violação, reinstalação da harmonização (mov. 303) após apresentação de justificativa. (mov. 301.1)
Caso 89		Violação (aparelho sem comunicação há 6 dias e antes 4 descarregamentos). mov. 289, 286, 280 e 279. Suspensão de semiaberto e revogação do mandado de monitoramento (mov. 292). Regime fechado
Caso 89		Violação (vários descarregamentos), manutenção com advertência. Na audiência, sentenciada afirmou que morou em uma invasão e não possuía luz elétrica. mov. 271
Caso 89		Concessão em mutirão (26 fev a 1º mar). Fundamento: precariedade da CRAF. Antecipação do regimesemiaberto, critério temporal: 30/04/2019
Caso 90	2ª VEP	Regressão cautelar p/ fechado, prisão em flagrante. mov. 111
Caso 91	1ª VEP	Regressão cautelar ao fechado, prisão em flagrante. mov. 57.1 (prisão preventiva decretada no novo processo)
Caso 91		Suspensão cautelar do semiaberto e revogação do mandado de monitoramento, Aparelho sem comunicação. mov. 49.1
Caso 91		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 31.01.2019. mv. 39.1
Caso 92	2ª VEP	Violação, manutenção (mov. 199). Apresentou justificativa (mov. 190). Histórico com <b>164 violações (mov. 175)</b> desde que foi implantado no harmonizado
Caso 92		Concessão direto da <b>PCE-UP</b> . conjunta do semiaberto e do harmonizado em mutirão. Critério temporal de antecipação do semiaberto: 14.11.2017. (mov. 156.1)
Caso 93	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher (20 a 22 nov). Critério de antecipação do semiaberto: 31.11.2018. mov. 238.1. OBS.: Suscitado conflito de competência pelo juízo da 3ª vep. MOV. 251
Caso 94	3ª VEP	Concessão de prisão albergue domiciliar submetida à monitoração eletrônica. Fundamento: CRAF interdita. mov. 271
Caso 94		Revogação, fuga da CRAF um dia após a concessão da tornozeleira em mutirão e prisão em flagrante. mov. 232

Caso 95	1ª VEP	Manutenção do harmonizado. mov. 174 apenado apresentou justificativa por escrito. mov 168
Caso 95		Violação (8 descarregamentos, mov. 157), juízo intimou apenado para apresentar justificativa em 3 dias no balcão da vep. mov. 165
Caso 96	3ª VEP	Concessão em mutirão (10 a 14 jul de 2017). Critério temporal 31.07.2018. mov. 90. (semiaberto havia sido concedido 1 mês antes)
Caso 97	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher. Decreto nº 12015/14 (9 a 16 julho de 2018). Sentenciada havia fugido da CRAF em 6.6.16. No mutirão foi homologada a falta grave, mas acolhida justificativa (filhas estavam sob custódia judicial, fugiu para tentar obter a guarda das filhas na justiça) para manter o semiaberto. Harmonização com fundamento na falta de vagas na CRAF. mov. 178
Caso 98	3ª VEP	Concessão pelo juízo, mulher. Fundamento: interdição da CRAF e ofício nº 0256/GABDEPEN. mov 41
Caso 99	3ª VEP	Concessão de ofício em mutirão para julgar falta grave cometida no regime semiaberto (9 a 16 jul de 2018). Fundamento: falta de vaga no semiaberto. Critério: 30.07.2019 mov. 245
Caso 100	3ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1 março), mov.132 Critério temporal: 30/04/2019
Caso 100		Indeferimento da harmonização em 21/02.2018. Requisito objetivo previsto para 22.11.2018
Caso 101	3ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 22 nov). Sem critério temporal. Fundamentação no Decreto 12015/14. mov. 88. Foi suscitado conflito de competência pelo juízo (mov. 92). A 5ª Câmara Criminal anulou a decisão do mutirão (mov. 98). Revogou a harmonização e sentenciado voltou para a CPAI (mov 100)
Caso 102	3ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 22 nov). Sem critério temporal. mov. 69. Foi suscitado conflito de competência pelo juízo (mov. 72). Antes que a matéria pudesse ser analisada, juíza substituta deferiu regime aberto
Caso 103	1ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 13 julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 167
Caso 104	1ª VEP	Violação, manutenção (mov. 285). Apresentou justificativa (mov. 190), alegou mal contato.
Caso 104		Violações (4 descarregamentos, mov. 274), juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 276

Caso 104		Concessão em mutirão (11 e 12 de julho de 2017). Critério temporal: 31/07/2018. mov. 214
Caso 105	1ª VEP	Regressão cautelar ao fechado, prisão em flagrante. mov. 149
Caso 105		Concessão em mutirão (20 e 21 nov). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 141
Caso 106	3ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 22 nov), mov. 112. Sem critério temporal (juízo depois suscitou conflito de competência)
Caso 107	1ª VEP	Violação, manutenção da harmonização (mov. 61), com advertência. Apenado apresentou justificativa (mov. 55)
Caso 107		Violação (3 descarregamentos, mov. 50), juízo intimou apenado para justificar no balcão da VEP em até 3 dias (mov. 52)
Caso 107		Concessão em mutirão (21 a 30 set/2017). Critério temporal 19.09.2018. mov. 40
Caso 108	2ª VEP	Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 30.11.2018. No mesmo mutirão antecipou o semiaberto e logo em seguida harmonizou. mov. 138 critério semiaberto: 30.04.2018
Caso 109	3ª VEP	Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Sem critério temporal. mov. 79. Suscitado conflito de competência pelo juízo da 3ª vep. mov. 89. TJ anulou decisão do mutirão (mov. 92)
Caso 110	3ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1 março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 330
Caso 111	2ª VEP	Violação, revogação do benefício, mas REESTABELECIMENTO do semiaberto (juízo expressamente reviu entendimento COM BASE NA PROPORCIONALIDADE). mov. 150
Caso 111		Violações (26 descarregamentos + sem comunicação ao final. mov. 136.2) Revogação do benefício com suspensão do regime semiaberto (mov. 138)
Caso 111		Concessão em mutirão (18 a 22 set). Critério temporal : 19.09.2018. mov. 126.1
Caso 112	2ª VEP	Violações, manutenção. mov. 171. Sentenciado apresentou justificativa espontaneamente (mov. 164.2)
Caso 112		Violações, manutenção. mov. 162. Sentenciado apresentou justificativa espontaneamente (mov. 164.2)
Caso 112		Concessão em mutirão (26 fev a 2 março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 131.2

Caso 113	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 de maio de 2018). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 145
Caso 114	1ª VEP	Violação (aparelho sem comunicação), revogação do monitoramento, mas MANTEVE O SEMIABERTO. mov. 48
Caso 115	2ª VEP	Revogação, regressão cautelar ao fechado. Prisão em flagrante. mov. 133. Falta grave foi homologada em mutirão, regressão ao fechado (mov. 154)
Caso 115		Concessão dupla em mutirão (26 fev a 1 março). Critério temporal harmonizado: 30.04.2019. mov. 126.1. Critério temporal semiaberto: 30.06.2018. mov. 126.2
Caso 116	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Falta grave homologada em mutirão, regressão ao fechado. mov. 105
Caso 116		Rompimento após 1 dia da colocação do aparelho. Regressão cautelar ao fechado. mov. 79
Caso 117	1ª VEP	Violação (+ 4 descarregamentos de bateria após apresentar justificção), revogação do monitoramento, <b>MAS MANTEVE REGIME SEMIABERTO.</b> mov. 160
Caso 117		Violação (descarregou 1x bateria por 9h). juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa em 3 dias no balcão da VEP. mov. 140
Caso 117		Concessão em mutirão (21 a 30 set). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 115
Caso 118	2ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 21 nov). Critério temporal: 30.11.2018
Caso 119	2ª VEP	Revogação do monitoramento e suspensão do semiaberto, sentenciado fugiu da CPAI 11 dias após a decisão de concessão, ainda não havia sido colocado no monitoramento. mov. 88
Caso 119		Concessão em mutirão (9 a 16 jul de 2018). Critério temporal: 17.07.2019. mov. 84.2
Caso 119		Violação, novo delito (sem condenação). Homologação da falta grave e regressão ao regime fechado. mov. 52
Caso 119		Violação, novo delito (sem condenação). Regressão cautelar ao regime fechado. mov. 32
Caso 120	1ª VEP	Novo delito, regressão liminar ao regime fechado. mov. 56
Caso 120		Violação, aparelho sem comunicação. Suspensão cautelar do semiaberto e revogação do monitoramento. mov. 51

Caso 120		Concessão em mutirão (21 a 30 set). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 46
Caso 121	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação da monitoração e susensão do semiaberto
Caso 122	1ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30/04/2019. mov. 100
Caso 123	2ª VEP	Concessão em mutirão (10 a 14 de julho de 2017). Critério temporal: 31.07.2018, mov. 146.2
Caso 124	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio de 2018). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 54
Caso 125	3ª VEP	Indeferimento pelo juízo de concessão da tornozeleira. Rejeita os casos de monitoramento que não aqueles em lei. mov. 225
Caso 126	1ª VEP	Violação, rompimento do aparelho. Homologação da falta grave, revogação do monitoramento, MAS MANTEVE O SEMIABERTO (decisão fundamenta que como ele não cometeu novo delito, por uma questão de proporcionalidade, não vai para o fechado). mov. 158
Caso 126		Concessão em mutirão (26 a 1º março). Critério temporal: 30.04.19. mov. 140 (sentenciado teve semiaberto antecipado 4 dias antes, no mesmo mutirão, mov. 136).
Caso 127	3ª VEP	Houve 1 descarregamento de 1h (mov. 270), juízo não se manifestou e juíza substituta concedeu o aberto mov. 279
Caso 127		Concessão em mutirão (20 a 22 nov). Critério temporal 30.11.2018. mov. 251.Suscitado conflito de competência mov. 260.
Caso 128	1ª VEP	Violação, aparelho sem comunicação. Revogação do monitoramento, mas MANTEVE O SEMIABERTO. mov. 147
Caso 128		Violações, 7 descarregamentos (mov. 130 e 128) juízo intimou apenado a se justificar em 3 dias no balcão da VEP. mov. 137
Caso 129	2ª VEP	Violação, (+ de 60 descarregamentos. mov. 115) manutenção do semiaberto. Acolhimento da justificativa. mov. 125 (obs.:Ronaldo estava substituindo Luciani).
Caso 129		Concessão dupla em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal antecipação semiaberto: 30.11.2017. mov. 78
Caso 130	1ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 13 de julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 198

Caso 131	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Falta grave homologada em mutirão, regressão ao fechado. mov.119
Caso 131		Concessão em mutirão (20 e 21 de nov). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 84
Caso 132	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Homologação da falta grave e regressão ao fechado. mov. 138 e 125
Caso 132		Violação, descarregamento e sem comunicação ao final. Revogação do monitoramento e suspensão do semiaberto. mov. 121
Caso 133	2ª VEP	Concessão em mutirão (04 a 15 dez). Critério temporal: 28.02.2019. mov. 77.2
Caso 134	2ª VEP	<b>Violação, descarregamento + sem comunicação. Revogação do monitoramento, MAS MANTEVE O SEMIABERTO. MOV. 113</b>
Caso 135	1ª VEP	Violação (1 descarregamento por 6h), manteve harmonizado. mov. 120 Apenado apresentou justificativa com atestado médico, mov. 114
Caso 135		Violação, juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa em 3 dias no balcão da VEP. mov. 111
Caso 135		Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.19. mov. 102.2
Caso 136	3ª VEP	Violação, rompimento. Revogação e regressão ao fechado em mutirão, mov. 404. Antes juízo mandou suspender cautelarmente semiaberto
Caso 136		Violação (descargamento de bateria). Juízo acolheu justificativa (defeito no aparelho, o que foi comprovado pela central) e manteve a monitoração. mov. 358
Caso 137	2ª VEP	Violação (31 descarregamentos), apenado foi se justificar voluntariamente), acolhimento da justificativa (mov. 130), manteve monitoramento, mov. 136
Caso 137		Concessão em mutirão (20 e 21 nov). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 124
Caso 138	2ª VEP	Novo delito COM CONDENAÇÃO em 1ª instância. Falta grave homologada, regime fechado, mov. 70
Caso 139	2ª VEP	Revogação do monitoramento. Apenado fugiu da CPAI (20.09) antes que fosse cumprido mandado de monitoração. mov 101
Caso 140	1ª VEP	Violação (3 descarregamentos longos - 20, 15 e 27h-, mov. 85), revogação do monitoramento, MAS MANTEVE O SEMIABERTO, mov 92. Não acolhimento da justificativa (perda da bateria, mov. 89)

Caso 140		Violação (a mesma acima), juízo intimou sentenciado a apresentar justificativa no balcão da vep em 3 dias, mov. 82
Caso 140		Reviu entendimento anterior diante do pedido do advogado, acolheu justificativa e manteve a harmonização mov. 73
Caso 140		Violação (+ 2 descarregamentos e sentenciado não se justificou do anterior), revogação e suspensão cautelar no semiaberto mov. 58
Caso 140		Violação (1 descarregamento de 15h mov 50), juízo intimou sentenciado a apresentar justificativa no balcão da vep em 3 dias, mov. 52.1
Caso 140		Concessão do semiaberto e harmonizado no mesmo mutirão (4 a 15 dez). mov. 47.2 Critério temporal do harmonizado: 31.09.2019. Critério semiaberto: 30.04.18 mov. 44
Caso 141	2ª VEP	Homologação da falta grave e Regressão ao fechado decretada em mutirão, mov. 152
Caso 141		Violação, prisão em flagrante. Revogação da monitoração e suspensão cautelar do semiaberto, mov. 139.1 -
Caso 141		Concessão em mutirão (26 a 1º março). Critério temporal: 30.04.19. mov. 120
Caso 142	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. <b>REGRESSÃO SEM OITIVA PRÉVIA.</b> (juízo mencionou que reviu entendimento para regredir definitivamente desde já). mov. 49
Caso 142		Concessão dupla em mutirão (10 a 14 julho de 2017). <b>PCE UP fundamento para cumprir semiaberto integralmente com tornozeleira.</b> Critério temporal semiaberto: 14.11.2017. mov. 33
Caso 143	2ª VEP	Violação (rompimento, sem comunicação). Revogação e suspensão do semiaberto. mov. 132
Caso 144	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 de julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 119
Caso 144		Anulada concessão do monitoramento. Apenado fugiu da CPAI antes que fosse cumprido mandado de monitoração. Manteve semiaberto. mov 110
Caso 144		Concessão pelo juízo. SEM CRITÉRIO TEMPORAL DEFINIDO: "sentenciados que já se encontram no regime semiaberto e a ele se adaptaram ... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida". mov. 62.1
Caso 145	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Critério: "faltam poucos meses até o aberto". mov. 19

Caso 146	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação e regressão cautelar ao fechado (mov. 134), que foi confirmada em audiência de justificação em mutirão (mov. 137)
Caso 146		Concessão pelo juízo. SEM CRITÉRIO TEMPORAL DEFINIDO: "sentenciados que já se encontram no regime semiaberto e a ele se adaptaram ... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida". mov. 122.1
Caso 147	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação do monitoramento, homologação de falta grave e regressão ao fechado (mov. 63).
Caso 148	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação do monitoramento, homologação da falta grave e regressão ao fechado. mov. 103
Caso 148		Mesma violação acima, suspensão cautelar do semiaberto até audiência. mov. 90
Caso 149	1ª VEP	Violação, rompimento. Revogação, MAS MANTEVE O SEMIABERTO. mov. 183
Caso 150	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 jul). Critério temporal: 17/07/2019. mov. 90
Caso 151	3ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1 mar). critério temporal para antecipação do semi: 30.04.19 antecipação do semiaberto e semiaberto harmonizado, mov. 142
Caso 152	2ª VEP	Violação, novo delito sem condenação. Revogação e regressão ao fechado. mov. 91.1
Caso 153	3ª VEP	Não concessão. Não se enquadrava nas hipóteses de prisão domiciliar do art. 117, LEP. Apenado também cumpria em fechado. mov. 66.1
Caso 154	1ª VEP	Violação (2 descarregamentos de bateria mov 72 e 75 + central não conseguiu contato com sentenciado para que ele se justificasse no balcão da vep). Revogação do monitoramento, <b>MAS MANTEVE O SEMIABERTO</b> . mov. 96.
Caso 154		Violação. 1 descarregamento (mov. 72). Juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa em 3 dias no balcão da VEP. mov. 74
Caso 154		Concessão em mutirão (11 e 12 de julho de 2017). Critério temporal: 31/07/2018. mov. 69
Caso 155	2ª VEP	Violação (29 descarregamrntos no decorrer de 9 meses, mov. 30.3), juízo <b>acolheu justificativa</b> (36.1) e manteve harmonização. mov. 45.1

Caso 155		Violação (a mesma acima), juízo inimou sentenciado para que apresentasse justificativa. mov. 33
Caso 156	2ª VEP	Violações + nova prática delitiva. Regressão cautelar (mov. 93) e depois Revogação e regressão ao fechado determinadas em mutirão (4 a 15 dez). mov. 99
Caso 157	1ª VEP	<b>Concessão pelo juízo. Critério: "aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto e a ele se adaptaram (...) bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida". mov. 284</b>
Caso 157		<b>Não concessão. Critério: do último mutirão. mov. 207.</b>
Caso 158	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher. (14 a 18 maio). Antecipação do semiaberto: 30.05.2019. mov. 174
Caso 158		Revogação do semiaberto com monitoração pelo TJPR (mov. 149.1). Agravo interposto pelo MP.
Caso 158		Violação (23 descarregamentos), juízo determinou intimação da sentenciada para comparecer em audiência de justificação (mov. 48.1). Diante da ausência da sentenciada na audiência, suspendeu semiaberto até decisão definitiva, mov 67. Reestabelecimento da harmonização. mov. 110.
Caso 159	1ª VEP	Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal semiaberto harmonizado: 31.01.2019. mov. 56. No mesmo mutirão, alguns dias antes teve reconhecida a progressão ao semiaberto, já havia cumprido requisito objetivo.
Caso 160	1ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Sem critério fixo: "faltam menos de 04 meses para que alcance do próximo benefício". mov. 116. <b>Obs.: sentenciado renunciou expressamente o monitoramento (mov. 119), por estar próximo do regime aberto.</b>
Caso 161	1ª VEP	Concessão pelo juízo. PCE-UP. mov. 113. Fundamento: encaminhar os apenados da PCEUP para a CPAI os exporia ao convívio com os demais apenados, ainda em processo de ressocialização, correndo-se o risco de ver-se desfeito o trabalho de reintegração despendido naquela unidade modelo. Sentenciado teve antecipação do semiaberto no mutirão dias antes (9 a 13 de julho). critério temporal: 30.11.2018
Caso 162	1ª VEP	Concessão em mutirão (20 a 21 nov). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 62

Caso 163	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação e regressão cautelar ao fechado (mov. 118), que foi confirmada em audiência de justificação em mutirão (mov. 137)
Caso 163		Concessão "dupla" em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal harmonizado: 30.04.2019 (mov. 113). Critério temporal semiaberto: 30.06.2018
Caso 164	2ª VEP	Violação (sem sinal + prisão em flagrante). Revogação e regressão ao fechado. mov. 119.1
Caso 164		Concessão em mutirão (10 a 14 jul de 2017). Critério temporal 31.07.2018. mov. 104
Caso 165	3ª VEP	Violação (22 descarregamentos). Juízo determinou a intimação da sentenciada para audiência de justificativa. mov. 197. Após audiência de justificação, sentenciada foi advertida, mas juízo manteve o semiaberto. (mov. 283)
Caso 165		Concessão em mutirão, mulher (26 fev a 1º março). Antecipação semiaberto: 30.04.2019. mov. 146
Caso 166	1ª VEP	Violação (9 descarregamentos), juízo intimou sentenciado a apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 120. acolhimento da justificativa (falta de luz, mov. 130). Manutenção do monitoramento. mov. 136
Caso 166		Acolhimento da justificativa (problema no carregador, mov. 105), manutenção, mov. 115
Caso 166		Violação (4 descarregamentos), juízo intimou sentenciado a apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 104
Caso 166		Concessão em mutirão (26 fev a 1º mar). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 97
Caso 167	1ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação e regressão liminar ao fechado. mov. 63
Caso 167		Concessão em mutirão. Critério temporal: 19.09.2018, mov. 58
Caso 168	1ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019 mov. 66
Caso 169	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (defeito do carregador, foi feita troca, mov. 140), manutenção, mov. 150
Caso 169		Violação (6 descarregamentos, mov. 137). Juízo intimou sentenciado para que apresentasse justificativa em 3 dias no balcão da VEP. mov. 139

Caso 169		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). critério temporal: 31.01.2019. mov. 128
Caso 170	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (problema no carregador, foi feita troca, mov 35), manutenção, mov. 41
Caso 170		Violação (1 descarregamento por 30H) juízo intimou sentenciado a apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias, mov. 31
Caso 170		Concessão em mutirão (21 a 30 set). Critério temporal: 19.09.2019, mov. 27
Caso 171	2ª VEP	Violação (11 descarregamentos mov. 86.1), acolhimento da justificativa (mov. 86.2), manutenção, mov. 92
Caso 171		Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.19. mov. 83.2
Caso 172	3ª VEP	Violações (6 descarregamentos), acolheu a justificativa e manteve o monitoramento em sede de audiência de justificação (mov. 112.1)
Caso 172		Concessão em mutirão (20 a 21 nov). Sem critério temporal fixo "faltam poucos meses". mov. 56. Foi suscitado conflito de competência pelo juízo (mov. 61)
Caso 173	2ª VEP	Violações (medida protetiva de violência contra mulher + descarregamento + prisão em flagrante). Revogação e regressão cautelar ao fechado (mov. 135), confirmada em audiência de justificação, mov. 141
Caso 173		Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 98.1
Caso 174	2ª VEP	Violação, novo delito sem condenação. Homologada falta greve, com revogação do monitoramento e regressão ao fechado. mov. 69
Caso 175	2ª VEP	Após pedido da defensoria, juízo intimou sentenciado a apresentar justificativa <b>por escrito</b> no balcão da VEP mov 56
Caso 175		Violação (rompimento), juízo reviu o entendimento anterior e homologou a falta grave provisoriamente, mas reestabeleceu o regime semiaberto na CPAI mov. 50
Caso 175		Violação (rompimento), revogação e suspensão cautelar do regime semiaberto, mov. 46
Caso 175		Concessão dupla em mutirão (04 a 15 dez). semiaberto concedido dia 12 e harmonizado dia 13. Critério temporal harmonizado: 28.02.2019. mov. 42. Critério temporal semiaberto: 30.04.2018. mov. 39

Caso 176	1ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação e regressão liminar ao fechado (desnecessária oitiva). mov 79
Caso 176		Concessão em mutirão (20 a 21 nov). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 64
Caso 176		Não concessão pelo juízo. Critério temporal adotado: do último mutirão, qual seja, 19.09.2018. mov. 55.1
Caso 177	2ª VEP	Violação (prisão em flagrante). Revogação, homologação da falta grave e regressão ao fechado. mov. 58
Caso 178	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.19. no caso estava previsto para 30.01.2019. mov. 89
Caso 179	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.19. no caso estava previsto para 16.05.2019. mov. 96.2
Caso 180	2ª VEP	Violação (prisão em flagrante). Revogação, homologação da falta grave e regressão ao fechado. mov. 44
Caso 181	2ª VEP	Violação (prisão em flagrante). Revogação, homologação da falta grave e regressão ao fechado. mov. 57. Confirmada em audiência de justificativa (mov. 85)
Caso 181		Concessão em mutirão, Fundamento: <b>PCE-UP</b> (18 set a 5 out). Ficou cerca de 1 mês no semiaberto. 48.1. Requerimento feito pela Diretora do estabelecimento. mov. 37.1
Caso 182	1ª VEP	Violação (prisão em flagrante). Revogação e regressão liminar ao fechado (juízo entende desnecessária a oitiva). mov. 75.1
Caso 182		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 31.01.2019. mov. 69
Caso 183	1ª VEP	Violação (7 descarregamentos - contando com os 2 anteriores), mov 50) + deixou de apresentar justificativa. Revogação, MAS MANTEVE O SEMIABERTO. mov. 62.1
Caso 183		Violação (2 descarregamentos, mov 50), juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 46
Caso 183		Concessão pelo juízo. Fundamento: PCE-UP. mov. 41. Requerimento feito pela diretora da PCEUP mov 35
Caso 184	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Homologação da falta grave, revogação do monitoramento e regressão ao fechado. mov. 73
Caso 185	1ª VEP	Violação (8 descarregamentos contando com os anteriores) + ausência de justificativa. Revogação do monitoramento, MAS MANTEVE O

		SEMIABERTO. Mov 43
Caso 185		Violação (5 descarregamentos), juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 30
Caso 186	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Homologação da falta grave, revogação do monitoramento e regressão ao fechado. mov. 55
Caso 187	1ª VEP	Violações (3 descarregamentos contando com o anterior) + ausência de justificativa. Revogação do monitoramento, MAS MANTEVE O SEMIABERTO. mov. 57
Caso 187		Diante da ausência de justificativa, juízo suspendeu semiaberto até decisão definitiva. mov 50
Caso 187		Violação 2 descarregamentos, juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 38
Caso 187		Concessão pelo juízo. Critério explícito: aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto (...) bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida" mov. 34. apenado estava no critério do último mutirão
Caso 188	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (Problema com carregador mov. 131), manutenção. mov. 137
Caso 188		Violação 4 descarregamentos, juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 128
Caso 188		Acolhimento da justificativa (problema no aparelho mov. 59), manutenção. mov. 65
Caso 188		Violação 1 descarregamento, juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 57
Caso 188		Concessão pelo juízo. Fundamento: PCE-UP. mov. 34. Requerimento feito pela diretora da PCEUP mov. 35
Caso 189	3ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação, homologação da falta grave e regressão ao fechado. mov. 134
Caso 190	2ª VEP	Concessão pelo juízo, mov. 30. Fundamento: decreto 12.015 e Portaria nº 01/2016. menos de 6 meses. Data de decisão 25.07.17. data prevista para sentenciado progredir: 09.01.2018
Caso 191	3ª VEP	Violação, aparelho sem comunicação (mas não conseguiram localizar apenada). Em audiência de mutirão, juízo enquadrado na hipótese do art. 50, II da LEP, homologou falta e regrediu ao fechado. mov. 125

Caso 191		Aparelho sem comunicação, suspensão cautelar do semiaaberto
Caso 191		Concessão conjunta em mutirão, mulher. (20 a 22 nov). Fundamento: interdição da CRAF. critério temporal antecipação semiaaberto: 30.11.2018. obs: juízo suscitou conflito de competência, mov. 58
Caso 192	1ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Regressão liminar ao fechado (desnecessária oitiva segundo juízo). mov. 134
Caso 192		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal : 31.01.2019. mov. 115
Caso 193	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio de 2018). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 94.2
Caso 194	2ª VEP	Violação (20 descarregamentos). Juízo acolheu justificativa (sentenciado não possui energia elétrica em casa, mov. 44) e manteve o semiaaberto. mov. 54
Caso 195	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (MOV. 43), manutenção harmonizado. mov. 49
Caso 195		Violação (3 descarregamentos), juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 40
Caso 195		Concessão pelo juízo. Fundamento: PCE-UP. mov. 34. Requerimento feito pela diretora da PCEUP mov 35. Requerimento feito pela própria diretora da PCEUP logo após concessão do semiaaberto
Caso 196	2ª VEP	Violação, novo delito. Homologação falta grave e regressão ao fechado. mov. 47
Caso 197	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Fundamento: PCE-UP. mov. 50. Requerimento feito pela diretora da PCEUP logo após concessão do semiaaberto mov. 44
Caso 198	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante (condenação em 1º grau). Homologada falta grave, revogado harmonizado e regressão ao fechado. mov. 77
Caso 199	2ª VEP	<b>Sentenciado pediu para tirar a tornozeleira e apenas assinar em juízo, pois a tornozeleira era humilhante (mov. 36.3). Juízo indeferiu (mov. 40).</b>
Caso 200	3ª VEP	Violações (rompimento). Revogação do monitoramento e Suspensão do semiaaberto (mov. 132).
Caso 200		Reestabelecimento do harmonizado. Acolhimento da justificativa (problemas com drogas) em audiência. mov. 119

Caso 200		Ausência da sentenciada em audiência (foi intimada e não compareceu). Revogação e suspensão cautelar do semiaberto até realização da audiência. mov. 98
Caso 200		Violações (5 descarregamentos). Juízo oficiou clínica de reabilitação na qual a sentenciada estava (mov. 74). Como não se encontrava mais lá, pautou audiência de justificação (mov. 84)
Caso 201	1ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019 mov. 70
Caso 202	2ª VEP	Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 24
Caso 203	2ª VEP	Concessão em mutirão (10 a 14 julho de 2017). Critério temporal: 31.07.2018. mov 45.2
Caso 204	3ª VEP	Acolhimento da justificativa da sentenciada (esqueceu de levar carregador para o trabalho mov. 189) mov. 198
Caso 204		Violação (2 descarregamentos de +- 1h30). Juízo intimou sentenciada para apresentar justificativa em 5 dias. mov. 186
Caso 204		Reestabelecimento do harmonizado. Acolhimento da justificativa (carregador estragou, marcou troca mas foi presa antes) em audiência. Reestabelecimento da harmonização. mov. 176
Caso 204		Violação, aparelho sem comunicação, mas não conseguiram contato com sentenciada (mov.151). Revogação e suspensão do semiaberto.
Caso 204		Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 140
Caso 204		Violação (aparelho sem comunicação), regressão de regime. mov. 125.1
Caso 205	2ª VEP	Violação, novo delito. Homologação falta grave e regressão ao fechado. mov. 79 obs.: reviu expresamente o entendimento e passou a considerar oitiva desnecessária.
Caso 205		Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 60
Caso 206	2ª VEP	Violação, novo delito. Homologação da falta grave e regressão definitiva em audiência. mov. 59. Antes juízo regrediu cautelarmente até a audiência mov. 53

Caso 206		Violações (51 descarregamentos e fora da área de inclusão 148 vezes), revogação do harmonizado e suspensão do semiaberto. Foi constatado que aparelho estava funcionado normalmente (mov. 40), diferente do justificado pelo sentenciado (mov. 24). Mesmo após justificativa, infrações permaneceram
Caso 207	1ª VEP	Violação, novo delito. Homologação falta grave e regressão ao fechado. mov. 55
Caso 208	2ª VEP	Violações (92 descargas), não acolhimento da justificativa (29.7), revogação do harmonizado MAS MANTEVE O SEMIABERTO. mov. 42.
Caso 208		Violações, juízo intimou sentenciado para se justificar mov. 25. obs.: "deixou de finalizar bateria mais de 10 vezes" como critério
Caso 209	2ª VEP	Concessão em mutirão(4 a 15 dez). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 26
Caso 210	2ª VEP	Violação, aparelho sem comunicação. Revogação do monitoramento e suspensão do semiaberto até a prisão. mov. 68 (não houve recaptura, não há como saber se manterá o semiaberto)
Caso 210		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 28.02.19. mov. 55
Caso 210		Violação (4 descarregamentos + rompimento). Reviu entendimento anterior e reestabeleceu regime semiaberto. mov. 50
Caso 211	2ª VEP	Concessão em mutirão (18 a 22 set). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 49
Caso 212	2ª VEP	Concessão em mutirão (18 a 22 set). Critério temporal: 19.09.2018 mov. 31
Caso 213	2ª VEP	Acolhimento da justificativa (mov. 49.2), reestabelecimento do SAH, com alteração da data-base. mov. 62
Caso 213		Concessão em mutirão (26 fev a 2 março). Critério temporal: 30.04.19. mov. 59
Caso 213		Reviu entendimento anterior e homologou provisoriamente a falta grave, mas REESTABELECEU O SEMIABERTO. mov. 36
Caso 213		Violações (31 descarregamentos). Revogação do monitoramento e suspensão do semiaberto. mov. 32

Caso 214	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Defesa mencionou critério do mutirão. Fundamento do juízo: aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto .... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida, mov. 64
Caso 215	1ª VEP	Manutenção da harmonização. RSAH foi concedido em Foz de Iguaçu. MP requereu a revogação do benefício, pois progressão ao regime aberto estava prevista para 22.05.2020. Juízo indeferiu, com o fundamento de que a mudança de residência nao pode ensejar piora na condição do apenado. mov. 104. MP agravou e TJPR revogou monitoramento. mov. 140
Caso 216	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 20.
Caso 217	2ª VEP	Violação (descarregamentos + aparelho sem comunicação ao final). Revogação, MAS MANTEVE O SEMIABERTO. mov.44
Caso 218	1ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Desnecessária oitiva, regressão liminar ao fechado. mov. 43
Caso 218		Concessão em mutirão (20 e 21 nov). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 21
Caso 219	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019 mov. 26.2
Caso 220	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (mov 72, falha na tomada da residência e no carregador do aparelho),manutenção. mov. 78
Caso 220		Violação (2 descarregamentos, 8h33 e 1h22). Juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias
Caso 220		Concessão pelo juízo. Fundamento: PCE-UP. mov. 63. Requerimento feito pela diretora da PCEUP logo após concessão do semiaberto.
Caso 221	1ª VEP	Prisão em flagrante, regressão liminar ao fechado. mov. 76
Caso 221		Concessão pelo juízo.Fundamento: PROBLEMAS DE CONVIVÊNCIA NA CPAI. mov. 67. Requerimento feito pela própria direção da CPAI. mov. 62.1
Caso 222	2ª VEP	Novo delito (condenação de 1º grau). Homologação falta grave em audiência e regressão ao fechado. mov. 77
Caso 222		Novo delito (ainda sem condenação). Revogação harmonizado + regressão cautelar ao fechado. mov. 55

Caso 223	2ª VEP	Concessão em mutirão (18 set a 5 out) critério temporal: 19.09.2018. mov. 27
Caso 224	1ª VEP	Violação (aparelho sem comunicação , mas não conseguiram contato com sentenciado). Revogação do monitoramento, MAS MANTEVE SEMIABERTO. mov. 32.1
Caso 225	2ª VEP	Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Semiaberto e monitoramento na mesma decisão. critério temporal de antecipação semiaberto: 30.11.2017. mov. 23 (sem critério para harmonizado, foi dado junto com o semiaberto. Sentenciado estava na <b>PCEUP</b> antes)
Caso 226	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 70.1. data decisão: 1 março de 2018
Caso 226		Indeferimento da harmonização. Fundamentação: sentenciado estaria muito longe da data prevista para progressão (13.04.19), e a concessão seria em detrimento de sentenciados com benefícios previstos para mais próximo. mov. 65. data decisão: 22.01.18
Caso 227	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho de 2018). Critério temporal: 30/07/2019. mov. 47.2
Caso 228	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão cautelar ao fechado. mov. 34, depois confirmada em sede de unificação mov. 39
Caso 229	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1ºmarço). Critério temporal: 30.04.19. mov. 72. data decisão: 1 março
Caso 229		Indeferimento da harmonização pelo juízo. Fundamento: alcance do aberto estava previsto para 07.02.2019, e, portanto, não satisfaz requisito do decreto 12.015 nem da <b>portaria 01/16, a qual determina o mínimo de 6 meses para progredir.</b> mov. 68
Caso 229		Indeferimento da harmonização pelo juízo. Fundamento: alcance do aberto estava previsto para 07.02.2019, e, portanto, não satisfaz requisito do decreto 12.015 nem da portaria 01/16, a qual determina o mínimo de 6 meses para progredir. mov. 31
Caso 230	2ª VEP	prisão em flagrante, revogação e regressão ao fechado. mov. 28, depois confirmada (homologada falta grave e regressão ao fechado) em audiência de justificativa mov. 51
Caso 231	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio de 2018). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 25

Caso 232	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Defesa mencionou critério do mutirão. Fundamento do juízo: "aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto .... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida" mov. 65
Caso 233	1ª VEP	Revogação da monitoração pois sentenciado fugiu da CPAI antes que fosse implantada harmonização. mov. 53. fuga dia 21.12 (10 dias após concessão em mutirão).
Caso 233		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 31.01.2019. mov. 48. data: 11.12
Caso 234	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Defesa mencionou critério do mutirão. Fundamento do juízo: "aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto .... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida" mov. 30
Caso 235	2ª VEP	Novo delito, revogação do monitoramento e regressão cautelar ao fechado. mov. 37 homologação de falta grave em audiência em mutirão. mov. 59
Caso 236	2ª VEP	Violação, aparelho sem comunicação mais ausência de comunicação c/ central. Revogação do monitoramento e suspensão do semiaberto até a prisão. mov. 61 (depois pediu para voltar conclusivo, não há como saber se manteria o semiaberto)
Caso 236		Aparelho sem comunicação, juízo determinou intimação via AR para sentenciado se justificar. mov. 54
Caso 236		Concessão pelo juízo. Progressão prevista para 04.11.2017 (datada decisão 29.09.2017). Fundamento: decreto 12015 mais portaria 01/2016 (menos de 6 meses). mov. 42
Caso 237	2ª VEP	Acolhimento da justificativa e manutenção da harmonização (mov. 81). Justificativa: sentenciado estava internado no hospital espírita de psiquiatria para tratamento especializado, comprovado por laudos fornecidos pelo hospital
Caso 237		Violação, aparelho sem comunicação. Mãe do apenado compareceu espontaneamente na VEP para avisar que o filho estava internado e não conseguia recarregar a bateria mov. 36, juízo oficiou o hospital psiquiátrico que ele estava internado. mov. 43

Caso 237		Concessão em mutirão(10 a 14 julho de 2017). No mesmo mutirão teve decisão antecipando o semiaberto e depois concedendo harmonizado. Critério temporal semiaberto: 14.11.2017. Critério harmonização: 31.07.18. mov. 31.2
Caso 238	1ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão liminar ao fechado. Juízo entende desnecessária oitiva. mov. 23
Caso 239	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e suspensão do regime semiaberto. mov. 30. Depois do mandado de prisão ser cumprido, juízo regrediu cautelarmente para o fechado (mov. 34). Falta grave foi homologada e regressão confirmada em audiência de justificação em mutirão (mov. 37).
Caso 239		Concessão em mutirão (10 a 14 julho de 2017). Critério temporal: 31.07.2018. mov 24.1
Caso 240	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Progressão prevista para 06.01.18. Data da decisão: 16.08.2017. Fundamento: superlotação, proporcionalidade, decreto 12.015/14. Sentenciado não usufruiu de 5 saídas temporárias, mas juízo relativizou a norma à luz do caso concreto, pois "seria contrário à instrumentalidade do processo sobrestar a concessão do benefício até que fossem usufruídas referidas saídas, porquanto restaria certamente prejudicado em razão da estreita proximidade com a aquisição do requisito objetivo para o regime aberto". mov. 30
Caso 241	2ª VEP	Concessão semiaberto e harmonizado no mesmo mutirão (4 a 15 dezembro). Critério temporal semiaberto: 30.04.2018. Critério temporal harmonizado: 30.11.2018. data decisão: 12 dez 2017
Caso 242	1ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão liminar ao fechado. Juízo entende desnecessária oitiva. mov. 40
Caso 242		Concessão pelo juízo. Fundamento: PCE-UP. "encaminhar os apenados da PCEUP para a CPAI os exporia ao convívio com os demais apenados, ainda em processo de ressocialização, correndo-se o risco de ver-se desfeito o trabalho de reintegração despendido naquela unidade modelo". mov. 63. Requerimento feito pela diretora da PCEUP logo após concessão do semiaberto.
Caso 243	2ª VEP	Concessão em mutirão (10 a 14 julho de 2017). Critério temporal: 31.07.2018. mov. 16.1

Caso 244	3ª VEP	Sentenciada se dirigiu à VEP e voluntariamente, antes que juntassem aos autos qualquer violação, e apresentou justificativa para descumprimento (alegou ser vítima de violência doméstica). Juízo intimou para que ela apresentasse os boletins de ocorrência. mov. 83.1. obs: Em decisão de 02.08 juízo acolheu a justificativa e manteve harmonizado. mov. 83
Caso 244		Violação, aparelho sem comunicação. Regime semiaberto suspenso, expedido mandado de prisão. mov. 27.1. Sentenciada antes que fosse presa se justificou (tornozeleira apresentava problemas e não ligou para Central pois tinha acabado de dar à luz um natimorto e desde então estava passando por tratamento médico e psiquiátrico, apresentou documentos comprovando). <b>Manutenção da harmonização.</b> mov. 51.1.
Caso 244		Concessão pelo juízo, mulher. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, harmonização ao tempo do semiaberto.
Caso 245	2ª VEP	Concessão em mutirão (18 de setembro a 5 de outubro). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 50
Caso 246	3ª VEP	Concessão pelo juízo, mulher. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, harmonização ao tempo do semiaberto.
Caso 247	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (ocorreu um curto circuito em uma casa vizinha. Chamaram a copel, mas problema demorou a ser resolvido. Ressaltou que mora em uma invasão e só há 1 poste para abastecer 30 casas. mov 79).mov. 85. datada decisão: 08.06.2018
Caso 247		Violações (1 descarregamento por 8h36m, mov. 73.1), juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 75. Data: 04.06.2018.
Caso 247		Acolhimento da justificativa (no momento em que descarregou a bateria sentenciado estava no mercado, mas carregou assim que chegou em casa. mov. 50), manutenção. mov. 56.1. Data da decisão: 21.11.2017
Caso 247		Violação (1 descarregamento por 6h37m) juízo intimou sentenciado a apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias, mov. 47
Caso 247		Concessão pelo juízo. Fundamento: critério do último mutirão: 19.09.2018. Data da decisão: 06.11.2017. mov. 42
Caso 248	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão cautelar ao fechado (mov. 19.1). Falta grave foi homologada e regressão confirmada em audiência de justificação em mutirão (mov. 36.1). obs.: sentenciado já iniciou com monitoramento. Juiz de conhecimento substituiu preventiva por

		domiciliar e manteve a domiciliar até o trânsito em julgado. mov. 1.2
Caso 249	3ª VEP	Violação (7 descarregamentos: 4 anteriores + 3 novos de 8h37, 20h35, 4h31). Acolhimento da justificativa (defeito no carregador, que foi comprovadamente trocado), manutenção da harmonização. mov. 48
Caso 249		Violações. 4 descarregamentos, 15h20, 07h17, 5h22 e 16 minutos. Juízo pautou audiência de justificação, intimou sentenciada (sem prender). mov. 18.1
Caso 249		Concessão pelo juízo, mulher. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, condenação já no semiaberto. mov.9.1
Caso 250	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 13.12.2018. Data da decisão: 13.06.2018. Fundamento: decreto 12015 e portaria nº01/2016 (menos de 6 meses). obs: uma das condições novas: "h) Obter ocupação lícita ou ainda, frequentar curso de ensino formal ou profissionalizante a serem indicados e fiscalizados pelo Escritório Social ou Patronato Penitenciário com sede no Juízo de sua residência". Condição está grifada na decisão. mov. 28
Caso 251	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 14.03.2018. Data da decisão: 26.09.2017. Fundamento: decreto 12015 e portaria nº01/2016 (menos de 6 meses). mov. 25. obs: requerimento feito pela direção da CPAI. mov. 18
Caso 252	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 34
Caso 253	1ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.19. mov. 26.1
Caso 254	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher (20 a 22 novembro). Critério antecipação semiaberto: 30.11.2018. mov. 36. obs.: foi suscitado conflito de competência (mov. 39)
Caso 255	2ª VEP	Falta grave homologada após prisão, MAS REESTABELECEU O SEMIABERTO (mudou entendimento). Data da decisão: 12.06.2018. mov. 46
Caso 255		Violação (aparelho sem comunicação mov. 37.1). Revogação do monitoramento e suspensão do semiaberto. mov. 39. data: 13.03.2018.

Caso 255		Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 24.01.2018. Data da decisão: 15.08.2017. Fundamento: decreto 12.015/14 e portaria nº01/2016 (menos de 6 meses). mov. 25.1
Caso 256	1ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão liminar ao fechado. Juízo entende desnecessária oitiva. mov. 76
Caso 256		Concessão em mutirão (04 a 15 dez). Critério temporal: 31.09.2019. mov. 69.1
Caso 256		Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 06.12.2017. Data da decisão: 11.08.2017. Fundamento: decreto 12015 e portaria nº01/2016 (menos de 6 meses). mov. 24.1
Caso 257	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 29.2
Caso 258	2ª VEP	Prática "em tese" de novo delito. Revogação e regressão cautelar ao fechado. Desnecessária oitiva. mov. 29.1. data: 04.04.18. Obs.: Absolvição do suposto novo delito. Reestabelecimento do semiaberto e da harmonização. mov. 36.1. data decisão: 05.10.18
Caso 258		Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 23.1
Caso 259	2ª VEP	Revogação. Fundamento: "O referido benefício não se aperfeiçoou tendo em vista que o <b>apenado não possuía endereço próprio ou de parentes</b> " e sentenciado fugiu da CPAI em 30.10.2017 (harmonizado foi concedido em 28.09). mov. 30.1
Caso 259		Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 23.1
Caso 260	1ª VEP	Concessão em mutirão (4 a 19 dez). Critério temporal: 28.02.2019. mov. 44.1
Caso 261	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 23.02.2018. Data da decisão: 10.10.2017. Fundamento: decreto 12015 e portaria nº01/2016 (menos de 6 meses). mov. 34.1
Caso 262	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher (14 a 18 maio). Critério antecipação semiaberto: <b>30.05.2019</b> . Fundamento: interdição do CRAF. MOV. 177.1
Caso 262		Violação. 21 descarregamentos. (decisão com cada um deles está na pasta). Na audiência, sentenciada justificou que "esqueceu o carregador ou dormiu e não deixou o tempo necessário para carregar", mov. 146.

		Regressão ao fechado. mov.152.1
Caso 262		Violação (3 descarregamentos, 14h48m, 13min, 5h14min). Acolhimento da justificativa (defeito no aparelho e esquecimento, mov. 46.1), manutenção. mov. 48.1. Fundamento: omissão não ostenta elevada gravidade, uma vez ela logo depois da infração repõe a bateria, não tem ânimo definitivo de se livrar do aparelho, como no rompimento.
Caso 262		Concessão pelo juízo, mulher. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, condenação já no semiaberto. mov.12.1
Caso 263	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 48
Caso 263		Revogada decisão de concessão: sentenciado saiu da CPAI para fazer trabalho externo em 10.11.2017 e não retornou à unidade. Em 16.11.2017 foi deferida a harmonização pelo juízo. mov. 32.1
Caso 263		Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 02.12.2017. Data da decisão: 16.11.2017. Fundamento: decreto 12015 e portaria nº01/2016 (menos de 6 meses). mov. 28.1
Caso 264	2ª VEP	Violações (26 descarregamentos) Sentenciado se justificou voluntariamente, antes que fosse intimado ou que infrações fossem juntadas aos autos. 75.2. mov. Alegou que estava trabalhando no restaurante, ou no curso, ou estava cansado por conta da rotina e dormiu sem perceber e o carregador não fica fixo na hora de dormir. Acolhimento da justificativa, manutenção. mov. 81.1
Caso 264		Violação (entregou o comprovante de endereço antigo). Sentenciado voluntariamente justificou que confundiu os comprovantes (mov. 62.1). Acolhimento da justificativa, mov. 69.1
Caso 264		Violação (2 descarregamentos, 22h10 e 4h32). Sentenciado apresentou justificativa, alegando defeito no carregador, que foi comprovadamente trocado pela Central (mov. 45.1). Acolhimento da justificativa, manutenção (mov. 56.1)
Caso 264		Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 20.
Caso 265	3ª VEP	Violação, aparelho sem comunicação. Revogação da monitoração e suspensão cautelar do semiaberto. mov. 122.1. data da decisão:

		20.07.2018
Caso 265		Concessão em mutirão, mulher (9 a 16 julho de 2018). Critério temporal: <b>30/07/2019</b> . mov. 112
Caso 265		Violação, rompimento do aparelho. Não acolhimento da justificativa (usuária de crack, teve recaída e rompeu aparelho. mov. 100). Revogação do monitoramento e regressão ao fechado. mov. 104.1
Caso 265		Concessão em mutirão, mulher (4 a 15 dez). Critério temporal: <b>31.01.2019</b> . mov. 58. Juízo suscitou conflito de competência (mov.78)
Caso 265		Rompimento do aparelho. Revogação e suspensão do semiaberto. mov. 20.1. Os dois últimos parágrafos da decisão foram revogados posteriormente, pois o juízo reconheceu que rompimento não se trata de falta grave, e sim de descumprimento das condições da harmonização. mov. 35.1. Após audiência de justificativa (rompeu devido ao vício em crack. Tirou para não ser presa no lugar em que consumia a droga), juízo regrediu para o fechado. mov. 49.1
Caso 265		Concessão pelo juízo, mulher. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, condenação já no semiaberto. mov. 7.1
Caso 266	1ª VEP	Acolhimento justificativa (problema no carregador por 2 dias e 1 dia dormiu demais devido remédios de ansiedade, mov. 59) monitoramento. mov. 65.1. data: 28.06.18
Caso 266		Violações (4 descarregamentos: 14m, 2h29n, 1h25m, 19h05m), mov. 54, juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias (mov. 56.1).
Caso 266		Concessão pelo juízo. Defesa mencionou critério do mutirão. Fundamento do juízo: "aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto .... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida" mov. 348. data: 06.02.18
Caso 267	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 16.10.2018. Data da decisão: 15.06.2018. Fundamento: decreto 12015 (defesa mencionou portaria 01/2016, ,mas não estava na fundamentação da decisão) mov. 37.1
Caso 268	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (bairro em que mora está com problemas recorrentes de falta de luz, mov. 97.1), manutenção. mov. 103. data:31.07.18

Caso 268		Violações (1 descarregamento, 6h52m), mov. 54, juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias (mov. 92.1).
Caso 268		Acolhimento da justificativa (por 2 dias teve problema no carregador e outro dia acabou esquecendo pois o pai fez uma cirurgia e ele teve que exercer diversas atividades, pois a mãe tem Parkinson. mov. 74), manutenção. mov. 80.1. data:10.07.18
Caso 268		Violações (3 descarregamentos, 12h46m, 3h46m e 59m), mov. 68, juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias (mov. 70.1).
Caso 268		Concessão pelo juízo. Critério: ÚLTIMO MUTIRÃO mais sentenciados que já se encontram no regime semiaberto ... bem como possuem pouca reprimenda corporal. mov. 66.1. data decisão: 4.4.18
Caso 268		Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). critério temporal: 30.04.2019. mov. 44.2. Sentenciado RENUNCIOU o direito ao benefício. mov. 55.2. Marcou a opção "minha pena a ser executada está próxima da progressão ao regime aberto". data renúncia: 1 março de 2018. 25 dias após renunciar, a direção da CPAI envia requerimento de harmonização, com a declaração do sentenciado afirmando que deseja receber o monitoramento (mov. 58.2). data da manifestação: 26.03.2018
Caso 269	2ª VEP	Concessão em mutirão (18 set a 5 out). Critério temporal: 19.09.2018. mov. 17.1
Caso 270	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio de 2018). Critério temporal: 30.05.2019 (caso concreto em 13.05.2019). mov. 30.2
Caso 271	1ª VEP	Violação (rompimento). Juízo considerou rompimento equivalente à evasão. Homologou falta grave, revogou monitoramento, MAS MANTEVE O SEMIABERTO (pois não cometeu novo delito). mov. 31.1. Data: 12.01.2018
Caso 271		rompimento - suspensão cautelar do semiaberto até sentenciado ser preso e haver decisão definitiva. mov. 24.1

Caso 271		<p>Concessão pelo juízo. FOI DIRETO PRO HARMONIZADO.</p> <p>Fundamento: O apenado tem a cumprir pena de 5 anos e 4 meses imposta por um roubo ... Para progredir ao regime aberto, deve cumprir pouco mais de 10 meses. Afirma estar trabalhando. Assim, considerando que se reintegrou à sociedade e o pequeno período que lhe resta cumprir até progredir ao regime aberto, revela-se desproporcional seu encarceramento. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido" mov. 19.1 data: 11.10.2017</p>
Caso 272	2ª VEP	<p>Revogação do monitoramento. Sentenciado saiu de portaria em 26.01.2018 e em 01.02.2018 juízo concedeu harmonização. poucas horas após a decisão de concessão juntaram aos autos a notícia de que sentenciado não retornou da saída temporária e passou a ser considerado evadido. mov. 51.1. data decisão: 02.02.2018.</p>
Caso 272		<p>Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 11.07.2018. Data da decisão: 01.02.2018. Fundamento: decreto 12015 (sentenciado não tinha usufruído de 5 saídas temporárias, mas juízo relativizou a norma à luz do caso concreto. Não há menção à portaria 01/2016) mov. 48.1. data: 01.02.2018</p>
Caso 273	3ª VEP	<p>Violação, tornozeleira sem comunicação. Suspensão cautelar do semiaberto. mov. 87.1. Após a prisão, em audiência de justificativa em mutirão, sentenciada justificou que seu ex-marido bebe e usa drogas, sendo que um dia invadiu seu quarto, furtou o carregador e rompeu o aparelho com um canivete. O semiaberto com monitoramento foi reestabelecido. mov. 132.</p>
Caso 273		<p>Violação (1 descarregamento por 17h17m). Juízo pautou audiência de justificativa, sem expedir mandado de prisão. mov. 25.1. Sentenciada não foi encontrada para intimação e juízo suspendeu o semiaberto, expedindo mandado de prisão. mov. 36.1. Após a prisão, em audiência de justificativa, a justificativa foi acolhida (problemas com drogas, mas informou que já tinha arrumado emprego) e monitoramento foi reestabelecido, mov. 76 Semiaberto com monitoramento reestabelecido em audiência de justificativa realizada em sede de mutirão (14 a 18 de novembro). mov. 76.1</p>
Caso 273		<p>Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 31.01.2019 Foi suscitado conflito de competência, mov. 45.1</p>

Caso 274	1ª VEP	Concessão pelo juízo, fundamento: no caso concreto faltam menos de 8 meses para progredir ao aberto. mov. 24.1. data: 14.11.2017
Caso 275	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 20.07.2018. Data da decisão: 25.01.2018. Fundamento: decreto 12015 (sentenciado não tinha usufruído de 5 saídas temporárias, mas juízo relativizou a norma à luz do caso concreto. Não há menção à portaria Nº 01/2016).
Caso 276	2ª VEP	Violação (aparelho sem comunicação). Revogação da monitoração, <b>MAS MANUTENÇÃO DO SEMIABERTO</b> . Fundamento: critério da razoabilidade diante do não cometimento de novos delitos. data decisão: 20.02.2018. mov. 38.1
Caso 276		Concessão em mutirão (20 e 21 nov). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 25.1
Caso 277	2ª VEP	Concessão em mutirão (20 e 21 nov). critério: 30.11.2018. mov. 23.1
Caso 278	1ª VEP	Acolhimento da justificativa (1vez ele estava no médico em razão de tentativa de suicídio, outra o aparelho estava com aparelho e já agendou troca. mov. 46), manutenção. mov. 52.1. data decisão: 05.07.2018.
Caso 278		Violações (2 descarregamentos, 20h10m, 2h13m), juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias (mov. 43.1).
Caso 278		Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 38.2
Caso 279	1ª VEP	Indeferimento do monitoramento. Fundamento: sentenciado não se enquadrava no critério adotado pelo juízo, qual seja, o do último mutirão. (na data da decisão, em 25.07.2018, o critério era 30.07.2019). mov. 33.1
Caso 280	2ª VEP	Violação (sem comunicação). Revogação do monitoramento, <b>MAS MANTEVE SEMIABERTO</b> . Fundamento: razoabilidade já que não houve novo delito. mov. 41.1. data decisão: 04.07.2018
Caso 280		Concessão em mutirão (20 e 21 nov). critério: 30.11.2018. mov. 20.1
Caso 281	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Fundamento: sentenciado estava dentro do critério adotado no último mutirão, qual seja, 30.05.2019. Data decisão: 22.05.2018. mov. 83.1
Caso 282	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher (9 a 16 julho de 2018). Critério temporal: 30/07/2019. mov. 31

Caso 283	1ª VEP	Acolhimento da justificativa, manutenção. mov. 50.1. <b>Justificativa:</b> sentenciado chegou em casa e padastro estava alcoolizado. ele retirou a mãe de lá e quando voltou o padastro tinha saído e trancado a casa. mov. 44
Caso 283		Violação (1 descarregamento de 14h15m). Juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 42
Caso 283		Concessão pelo juízo. Defesa mencionou critério do mutirão. Fundamento do juízo: aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto .... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida, mov. 17.1
Caso 284	1ª VEP	Acolhimento da justificativa, manutenção. mov. 70.1. justificativa: defeito aparelho, levar irmã hospital, procura de emprego e descarregou durante o dia). mov. 63
Caso 284		Violação (não comparecer à inspeção agendada mais 4 descarregamentos: 1h02, 1h41, 51m, 18h06m). Juízo intimou 3 dias para apresentar justificativa no balcão da vep. mov. 60
Caso 284		Concessão em mutirão (26 fev a 1º mar). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 33.2
Caso 285	1ª VEP	Acolhimento justificativa (queda de energia, mora em área rural. mov. 61), manutenção. mov. 67.1
Caso 285		Violação (1 descarregamento de 7h31min). Juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 57.1
Caso 285		Acolhimento da justificativa (problema no aparelho), manutenção. mov. 51.1
Caso 285		Violação (4 descarregamentos: 27m, 4h38, 1h22 e 32h16). Juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 42
Caso 285		Acolhimento justificativa (aparelho com defeito + falta de luz por morar na área rural), manutenção. mov.34.1
Caso 285		Violações (4 descarregamentos: 7h59; 0h58m, 0h17m, 02h46m) Juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 25
Caso 285		Concessão em mutirão (4 a 19 dez). Critério temporal:31.01.2019. mov. 17.1
Caso 286	1ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão liminar e cautelar ao fechado.

		Desnecessária oitiva para o juízo. mov. 36.1, data: 15.01.2018
Caso 286		Violações (2 descarregamentos: 7h48m e 39m) Juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias. mov. 22. obs.: sentenciado foi preso em flagrante antes da decisão sobre as violações.
Caso 286		Concessão pelo juízo. Defesa mencionou critério do mutirão. Fundamento do juízo: aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto .... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida, mov. 18.1 datada decisão: 01.12.2017
Caso 287	3ª VEP	Concessão pelo juízo, mulher. prisão domiciliar com uso de tornozeleira eletrônica.. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, condenação já no semiaberto. mov. 15.1. data: 05.12.2017
Caso 288	1ª VEP	Rompimento do aparelho - Homologação da falta grave. Revogação do monitoramento e manutenção do semiaberto. mov. 28.1
Caso 288		Concessão pelo juízo. Fundamento: sentenciado estava dentro do critério adotado no último mutirão, qual seja, 30.01.2019. Data decisão: 12.12.2018. mov. 17.1
Caso 289	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 40.2
Caso 290	2ª VEP	Indeferimento do monitoramento. Fundamento: progressão prevista para 09.01.2020, “circunstância que não recomenda a concessão do benefício, eis que, esta seria em detrimento de sentenciados com benefícios previstos para data mais próxima que aquela”. Data decisão: 22.05.2018. mov. 34.1
Caso 291	2ª VEP	Concessão em mutirão (26 fev a 1º março). Critério temporal: 30.04.2019. mov. 31.2
Caso 292	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão cautelar ao fechado. mov. 30. Data: 03.07.18. Falta grave foi homologada e regressão confirmada em sede de audiência de justificação mov. 38
Caso 292		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 30.11.2018. mov. 15.1
Caso 293	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 19.08.2018. Data da decisão: 12.01.2018. Fundamento: decreto 12015 (sentenciado não tinha usufruído de 5 saídas temporárias, mas juízo relativizou a norma à luz do caso concreto. Não há menção à portaria 01/2016)

Caso 294	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão cautelar ao fechado. mov. 52. Data: 25.06.18. Falta grave foi homologada e regressão confirmada em sede de audiência de justificação mov. 35
Caso 294		Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 04.08.2018. Data da decisão: 25.01.2018. Fundamento: decreto 12015 (Não há menção à portaria 01/2016) . mov. 24.1
Caso 295	2ª VEP	Decisão de concessão tornada sem efeito. Concessão em 24.01.2018 e sentenciado fugiu em 30.01.2018, antes que soubesse da concessão. mov. 31
Caso 295		Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 10.04.2018. Data da decisão: 24.01.2018. Fundamento: decreto 12015 e Portaria nº 01/2016 (menos de 6 meses) mov. 28.1
Caso 296	1ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 22.2. Sentenciado RENUNCIOU o direito ao benefício. mov. 25.1. Razão "minha pena a ser executada está próxima da progressão ao regime aberto". data renúncia: 24.05.18
Caso 297	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho de 2018). Critério temporal: 30/07/2019. mov. 70
Caso 298	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 julho de 2018).Critério temporal: 30.07.2019. mov 37.1
Caso 299	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão cautelar ao fechado. mov. 46.1 Data: 04.07.18. Falta grave foi homologada e regressão confirmada em sede de audiência de justificação mov. 54
Caso 299		Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.2019. mov. 40.1
Caso 300	2ª VEP	Revogação da decisão de concessão pois não foi possível intimação pessoal do sentenciado para colocar o aparelho. mov. 39.1
Caso 300		Concessão pelo juízo. Harmonização direto, antes do início do cumprimento. Fundamento: "Considerando a condenação imposta, 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime semiaberto, ocorrendo a prisão do reeducando, haveria necessidade do cumprimento de pouco mais de 02 (dois) meses de pena para atingir o lapso temporal para concessão do benefício de progressão ao regime aberto" mov. 29.1. Data: 14.03.2018
Caso 301	2ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.2019.

		mov. 22
Caso 302	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 15.02.2019. Data da decisão: 27.07.2018. Fundamento: estado de saúde do sentenciado, com atestado médico comprovando dificuldade de locomoção mais decreto 12,015. (não fez menção à Portaria nº 01/2016 (menos de 6 meses) mov. 95.1
Caso 303	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 julho de 2018).Critério temporal: 30.07.2019. mov 24.1
Caso 304	3ª VEP	Concessão pelo juízo,mulher. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, condenação já no semiaberto. mov. 12.1. data: 08.03.2018
Caso 305	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 10.08.2018. Data da decisão: 03.04.2018. Fundamento: decreto 12015 (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 26.1
Caso 306	2ª VEP	Concessão em mutirão (09 a 16 julho de 2018).Critério temporal: 30.07.2019. mov. 20.2
Caso 307	1ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 13 de julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019, mov. 18.1
Caso 308	3ªVEP	Violações (violação na área de inclusão entre 22 a 26/03 mais 6 descarregamentos: 5min, 4h58m, 13m, 57m, 4h18m, 4h1min) , acolhimento da justificativa dada em audiência (aparelho com defeito, trocou 3x, mov. 51.1). Manutenção do monitoramento. mov. 58.1
Caso 308		Concessão pelo juízo,mulher. Fundamento: interdição da CRAF. Não houve antecipação, condenação já no semiaberto. mov. 7.1. data: 19.03.2018
Caso 309	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão cautelar ao fechado. mov. 24.1 Data: 11.09.18. Obs.:juízo pediu p/ pautar audiência de justificação assim que fosse preso, mas ainda não foi.
Caso 310	2ª VEP	Prisão em flagrante, revogação e regressão cautelar ao fechado. mov. 33.1 Data: 27.07.18. Obs.:juízo pediu p/ pautar audiência de justificação assim que fosse preso.
Caso 310		Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 16.06.2018. Data da decisão: 18.04.2018. Fundamento: decreto 12015 (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 24.1
Caso 311	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 49.2

Caso 312	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 02.10.2018. Data da decisão: 02.05.2018. Fundamento: decreto 12015. (Apenas a defesa mencionou a Portaria nº 01/2016 para instaurar o pedido) mov. 26.1
Caso 313	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 10.05.2018. Data da decisão: 04.05.2018. Fundamento: decreto 12015. (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 30.1. Sentenciado RENUNCIOU o direito ao benefício. mov. 42.1. Razão "minha pena a ser executada está próxima da progressão ao regime aberto". data renúncia: 08 maio de 2018
Caso 313		Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 21.07.2018. Data da decisão: 18.05.2018. Fundamento: decreto 12015. (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 21.1
Caso 314	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Defesa mencionou critério do mutirão. Fundamento do juízo: aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto .... bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida, mov. 19.1 datada decisão: 30.05.2018
Caso 315	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 26.2
Caso 316	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 29.09.2018. Data da decisão: 13.06.2018. Fundamento: decreto 12015. (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 24.1
Caso 317	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher (9 a 16 julho de 2018). Antecipação semiaberto: 30.07.2019. mov. 42.1
Caso 318	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 de julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 19.2
Caso 319	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 17.12.2018. Data da decisão: 12.07.2018. Fundamento: decreto 12015. (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 27.1
Caso 320	2ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 16 de julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 26.2
Caso 321	1ª VEP	Concessão em mutirão (9 a 13 de julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov. 20.1
Caso 322	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 02.10.2018. Data da decisão: 26.07.2018. Fundamento: decreto 12015 (sentenciado não tinha usufruído de 5 saídas temporárias, mas juízo relativizou a norma à luz do caso concreto. Não há menção à portaria 01/2016). mov. 22.1

Caso 323	1ª VEP	Violações (3 descarregamentos, 1h52m, 12h56m e 1h49m), juízo intimou sentenciado para apresentar justificativa no balcão da VEP em 3 dias (mov. 26.1). Obs.: alguns dias depois, em agosto, apenado foi preso em flagrante, e ocorreu a regressão liminar e cautelar ao fechado, desnecessária oitiva (mov. 44.1)
Caso 323		Concessão em mutirão (9 a 13 de julho de 2018). Critério temporal: 30.07.2019. mov 18.1.
Caso 324	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 26.10.2018. Data da decisão: 19.07.2018. Fundamento: decreto 12015. (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 25.1
Caso 325	1ª VEP	Concessão pelo juízo. MP requereu usando o critério do último mutirão, qual seja, 30.07.2019. Fundamento do juízo: aos sentenciados que já se encontram no regime semiaberto, bem como possuem pouca reprimenda corporal a ser cumprida, mov. 26.1 datada decisão: 31.07.18
Caso 326	3ª VEP	Pedido de retirada de tornozeleira indeferido. mov. 402.1. Sentenciada requereu retirada pois aparelho tem dificultado aceitação no mercado de trabalho. (mov. 394)
Caso 326		Concessão em mutirão, mulher (20 a 22 nov). Antecipação semiaberto: 30.11.2018. mov. 385.1
Caso 327	3ª VEP	Concessão em mutirão, mulher (14 a 18 maio). Critério antecipação semiaberto: 30.05.2019. mov. 138
Caso 327		Violação (aparelho sem comunicação). Suspensão do semiaberto e revogação do mandado de monitoramento. mov. 119 obs.: juízo determinou que após recaptura paute-se audiência de justificação, mas TJPR, ao decidir sobre o conflito de competência suscitado à época da concessão, anulou a decisão do mutirão, de modo que foi reestabelecido o regime fechado.
Caso 327		Concessão em mutirão, mulher (20 a 22 nov). Critério antecipação semiaberto: 30.11.2018. mov. 88. obs.: juízo suscitou conflito de competência. mov. 94

Caso 327		Violação (7 descarregamentos: 2h47m, 14h57m, 8h53m, 10h53, 3h52, 10h21, 3h52). Juízo Pautou audiência de justificação, sem mandar prender. mov. 44. Em audiência de justificativa, sentenciada alegou recaída em drogas e afirmou "acabei ficando usando droga e não carreguei; faz um mês que estou fazendo no CAPS; faz um mês que não uso, estou fazendo tratamento". MP pediu acolhimento da justificativa, mas juízo determinou REGRESSÃO AO FECHADO. mov. 60.1. Data: 31.08.2017
Caso 328	1ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação e regressão liminar e cautelar ao fechado. Juízo considera desnecessária oitiva. mov. 45.1
Caso 329	2ª VEP	Violação, prisão em flagrante. Revogação e regressão cautelar ao fechado. Juízo determinou pautar audiência de justificação. mov. 30.1. data: 20.6.18
Caso 329		Concessão em mutirão (4 a 15 dez). Critério temporal: 28.02.19. Mov. 24.2
Caso 330	3ª VEP	Concessão em mutirão (14 a 18 maio). Critério temporal: 30.05.19. mov. 20.1
Caso 331	1ª VEP	Concessão pelo juízo. Fundamento: sentenciado estava dentro do critério adotado no último mutirão, qual seja, 19.09.2018. Data decisão: 16.11.2017. mov. 17.1
Caso 332	2ª VEP	Concessão pelo juízo. Previsão progressão: 06.10.2018. Data da decisão: 06.07.2018. Fundamento: decreto 12015. (Não menciona a Portaria nº 01/2016) mov. 22.1

ANEXO 2 – JUSTIFICATIVAS

PEDIDO DO SENTENCIADO

Eu,  
solicit

- ( ) Alteração de endereço, conforme anexo.
- ( ) Prorrogação do horário de retorno para Estudo/Trabalho, conforme anexo.
- ( ) Autorização para deslocamento.
- ( ) Saída/Prorrogação para tratamento médico.
- ( ) Outros. Qual? \_\_\_\_\_

TELEFONE PARA CONTATO (OBRIGATÓRIO):

JUSTIFICATIVA:

Sr. Meritíssimo fui está sendo muito con-  
strangido para não utilizar a tarnezela  
pois está me sentindo prejudicado pela so-  
ciedade e na minha casa qual não pe-  
ga rede as vezes preciso ficar ao lado  
de fora da residência para pegar rede eu  
queria pedir ao senhor que me desse mais  
uma chance de assinar mensalmente eu  
prometo ao senhor que agora eu vou as-  
sinar todos os meses até o final do meu  
processo preciso so de mais 1 chance eu não  
vou decepcionar o senhor.

Curitiba, 12 , abril , 20 17

Sentenciado

Evento	Data	Usuário		
<p><b>Data:</b> 10/06/2018 - 08:55</p> <p><b>Responsável:</b> <input type="text"/></p> <p><b>Informação:</b> INFORMAR INFRAÇÃO: Informo que o monitorado em tela deixou finalizar a carga de bateria do equipamento - o que impossibilitou o rastreamento de sua localização por esta Central de Monitoração Eletrônica. Conforme informação extraída do relatório gerado pelo sistema SAC24 - permaneceu sem rastreamento por um total de 02:13:50 no dia 10/6/2018. Sendo assim descumpriu os termos da Instrução Normativa nº 9/2015 do TJ - item 4.2.1 da Seção II - Dos deveres do Monitorado - VI: "recarregar o equipamento - de forma correta - diariamente".</p> <p><b>Local evento:</b> CENTRAL DE MONITORAÇÃO ELETRONICA DO DEPEN - CME</p>				
<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	Cumprido	19/05/2018 18:51:50	
		Publicado	16/05/2018 14:44:21	
<input type="checkbox"/>		Assinado e enviado	16/05/2018 14:43:57	<input type="text"/>
		Criado	16/05/2018 14:11:34	

Justificativa dia 3/06/18 - estava em atendimento na Upa Campo Comprido por motivo de depressão, e na tentativa de suicídio vai anexar em anexo.

No dia 10, ele estava em casa, tendo como testemunha minha cunhada Vera Regina Vieira a minha tomazeleira esta com problema, já foi solicitado um agendamento pra troca ou pra ver como proceder.

JUSTIFICATIVA INFRAÇÕES MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO

nos dias 25/4, 11/05, 08/06 deixei descarregar  
dormindo, pois na época estava tomando medica-  
mentos p/ ansiedade e eles me faziam dormir  
mais do que o necessário, e a infração do  
dia 19/06 ate 20/06 foi devido a um problema  
no carregador, problema esse que ja foi  
Resolvido junto a central de monitoramento

ctbz 26/06/18





Excelentíssimo senhor Doutor Juiz da 3ª vara de execuções  
penais de Curitiba.

Eu [REDACTED], solteira, portadora do RG  
[REDACTED] e CPF [REDACTED] residente e domiciliada  
na rua [REDACTED], cidade [REDACTED] PR  
CEP, [REDACTED], veio por meio dessa solicitar a vossa excelência  
a retirada da tomografia eletrônica, pelo motivo que desde  
começo de dezembro tive oportunidades de trabalho, mas sendo  
assim discriminada e não aceita pelo fato da tomografia  
eletrônica, se o senhor ao menos pudesse mudar meu regime para  
serviço comunitário, cesta básica, ou podendo me apresentar todo  
mês, conforme o senhor quiser, o que preciso mesmo é tirar a  
tomografia pois com ela até pelo DEPEN aonde disseram  
para conseguir serviços, não consegui até essa data de hoje,  
09/01/2018, pois preciso trabalhar, tenho filhos menores e netos  
para sustentar, obrigada pela atenção assim espero a compreensão  
da vossa excelência.

ASS: [REDACTED]

Curitiba, PR dia 09/01/2018.

JUSTIFICATIVA INFRAÇÕES MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO

02/06

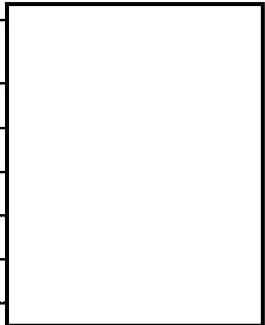
medesusa o plano de atenção vou  
cuidar mais e seguir todos os seus  
derives.

13/06/2018

Sr. Luis heste dia eu

[redacted] estava procurando de emprego  
e acabei ficando sem dinheiro no trabalho  
e sem dinheiro para voltar para  
casa. estava procurando de emprego  
e dormi na casa de um amigo  
e no dia seguinte eu fui novamente  
procurando de emprego graças a Deus  
eu consegui trabalho e hoje estou  
trabalhando numa casa de recep-  
ção para os visitantes que vieram  
fazer o único lugar que me deu a opor-  
tunidade de trabalhar me desculpe  
por não ter ido.

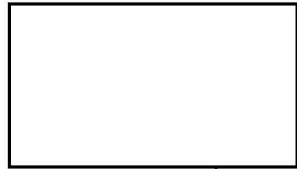
Com [redacted] pretendo cuidar do tra-  
balho de maneira correta, e já estou  
trabalhando na casa dos meus pais



JUSTIFICATIVA INFRAÇÕES MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO

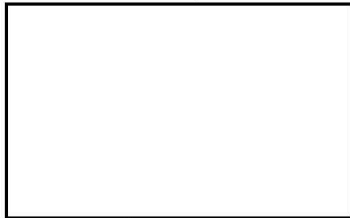
Vossa excelência, venho por meio desta justificar os descumprimentos de carga da minha torneleira, descupe foram alguns previstos do dia 20/10/2017, eu tinha recenti mudado de endereço e acordei e coloquei para carregar mais e torneira estava com defeito e deixei que estava carregando e não estava percebendo após apagar a luz, li liquei a central e informei dia 19/10/17 eu estava dormindo e não acordei ao perder a carga e sim a central imediatamente liquei p/a central, dormi pesado pois tenho 3 empregos chega cansado e meu sono é pesado, perdão não fiz intencionalmente foi acidente, dia 17/10/17 deu problema no carregador fui até a central e troquei o carregador por isso fiquei um tempo sem carga até chegar em casa, dia 22/10/17 estava no meu trabalho, e a torneleira acabou a carga ficou vermelha a luz até chegar em casa, não lembro bem a data mas só pode ser esse dia, pois foi o dia do acidente, e dia 01/10/17 eu dormi e quando acordei estava sem luz de carga... pesso desculpa estou cuidando muito liquidas minhas pens, trabalho em 3 empregos, estou fazendo de tudo pra ficar certinho, pesso uma xance mexetissima (o) juiz, estou cuidando para que não aconteça mais, minhas famílias me ajudam, mas foram todos por causa de eu dormir e não acordar, agora durmo com o espertador do lado, a SRª Juiz pode ver os

horrorios, que são todos de usnhs,  
certo o do dia 17/10/ que estragou  
o carregador, por favor juiz, não  
foi intencional, foi acidente, e não vou  
mais deixar acontecer, por favor não me  
tire a chance de ser um cidadão, quero  
cuidar da minha família, estou recomeçando  
minha vida depois de anos, vou cuidar  
mais, sei que é sério, por esse motivo todas  
as vezes liguei na central... sem mais  
nada dizer pessoalmente um novo  
chance de continuar... obrigado.



25/10/017

obs: do dia 28/10/ estava no trabalho  
voltei correndo, pois trabalho de garçon  
e ninguém sabe que uso tornozelera.



FALTAS INSCRIÇÕES MONITÓRIAS EM  
ELETRÔNICO

21/07/2018 - 7:11h

HOUE FALTA DE LUZ EM MEU BAIRRO E DURANTE A NOITE QUANDO ESTAVA CARREGANDO, PRECISEI LEVANTAR PARA IR AO BANHEIRO OU OUTRA ATIVIDADE QUE NAO ME RECORDO E QUANDO RETORNEI ESQUECI DE RECONECTAR O CARREGADOR E VOLTEI A DORMIR, A FALTA DE LUZ EM MEU BAIRRO VEM SENDO UM PROBLEMA RECORRENTE, TANTO QUE UM VIZINHO QUE MUDOU-SE HA POUCO MAIS DE 2 MESES RECLAMOU QUE SA ERA A OITAVA VEZ EM TAO POUCO TEMPO, ESTOU TOMANDO O MAXIMO DE CUIDADO PARA NAO REPETIR TAIS FALTAS. COMO ESTOU TRABALHANDO, NAO CONSIGO IR ATE A COPEL PARA PEGAR UMA NOTIFICACAO PROTOCOLADA PARA TRAZER AO MERETISSIMO SUIZ. VOU TOMAR CUIDADO, DESCULPE.

ROS

medias

PEDIDO  
JUSTIFICATIVA

O MOTIVO DA INFRAÇÃO DO DIA 28/04/2018  
É QUE ESTAVA SEM LUZ EM CASA E NÃO CON-  
SEGUIA CARREGAR A TORNOZELEIRA. ASSIM QUE  
VOLTOU A LUZ, RECARREGUEI. INFORMO QUE,  
POR SE TRATAR DE ÁREA RURAL, SÃO FREQUEN-  
TES AS QUEDAS DE ENERGIA.



JUSTIFICATIVA INFRAÇÕES MONITORAMENTO  
ELETRÔNICO

Bom tarde senhor juiz, venho até você para explicar o motivo da descarregamento de minha tonozelira, pois no dia 31/05/2018 aconteceu um curto circuito em uma casa próxima da minha que acabou deixando nessa vizinhança sem luz ai ligamos para a COCEL que foi até lá e verificou então eles disseram que aquela casa estava em curto e que isso não é trabalho deles então ~~eu~~ eu lixei para central e arresei o que tinha acontecido e então no outro dia arrumamos a luz. Venha também explicar ao senhor que onde eu moro é enxada e que só tem um poste para 30 casa então pesso para que o senhor venha estar entendendo minha situação e quero dizer que te agradeço muito pela oportunidade de ter me concedido essa tonozelira ~~para~~ ~~que~~ ~~eu~~ ~~possa~~ ~~trabalhar~~ minha família tem me ajudado bastante ~~eu~~ vou voltar a estudar e fazer um curso para voltar me reintegrar na sociedade entre nós, ultimamente tenho trabalhado bastante pois Deus tem ~~me~~ sido bom de mais comigo e agradeço a Deus e ao senhor todos os dias por ter ~~me~~ me concedido essa tonozelira muito obrigado que Deus abençoe sua vida hoje e sempre





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS COMARCA  
DE CURITIBA - PARANÁ

Av. João Gualberto, nº 741 – Alto da Glória – CEP: 80030-000 – Fone (fax) (41)-3250-5050

PEDIDO

Eu,

Filho de

( ) Alteração de endereço, conforme anexo.

( ) Autorização para deslocamento.

( ) Saída temporária/Prorrogação de portaria

Justificativa

( ) Outros. Qual? \_\_\_\_\_

TELEFONE PARA CONTATO: ( ) \_\_\_\_\_

Eu  estou muito preocupado com minha situação processual e passo uma compreensão comigo porque eu ainda não tenho endereço fixo e agora que eu consegui um serviço de mensalidade de pedreiro e ganho 50R\$ por dia e eu tô juntando dinheiro pra mim poder pagar um aluguel e ter um endereço fixo e assim que eu  arrumar o endereço eu informo seus liberação muito obrigado

Curitiba, 11 , 6 , 2018

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS COMARCA  
DE CURITIBA - PARANÁ

Av. João Gualberto, nº 741 – Alto da Glória – CEP: 80030-000 – Fone (fax) (41)-3250-5050

PEDIDO

Eu, [redacted]

Filho de [redacted]

- ( ) Alteração de endereço, conforme anexo.  
( ) Autorização para deslocamento.  
( ) Saída temporária/Prorrogação de portaria  
(X) Justificativa  
( ) Outros. Qual? \_\_\_\_\_

TELEFONE PARA CONTATO: ( ) \_\_\_\_\_

Eu [redacted] estou muito preocupado com minha situação pessoal e peço uma compreensão comigo porque eu ainda não tenho endereço fixo e agora que eu consegui um serviço de servidor de pedreiro e ganho 50R\$ por dia e eu tô juntando dinheiro pra mim poder pagar um aluguel e ter um endereço fixo e assim que eu [redacted] resumar o endereço eu informo seus liberais muito obrigado

Curitiba, 11 , 6 , 2018

[redacted]  
Assinatura



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS COMARCA  
DE CURITIBA - PARANÁ

Av. João Gualberto, nº 741 - Alto da Glória - CEP: 80030-000 - Fone (fax) (41)-3250-5050

PEDIDO

Eu,

Filho de,

( ) Alteração de endereço, conforme anexo.

( ) Autorização para deslocamento.

( ) Saída temporária/Prorrogação de portaria

Justificativa

( ) Outros. Qual? \_\_\_\_\_

TELEFONE PARA CONTATO:

Faz uns dias que Semueli' da casa  
e para trabalhar e por isso não pode  
vir por para trabalhar para conseguir  
a dinheiro para poder vir aqui atualizar  
por isso hoje Recebi e vim aqui.  
Obrigado

Motivo trabalho.

Curitiba, 21, 06, 2018

Assinatura



## PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESTADO DO PARANÁ

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS COMARCA  
DE CURITIBA - PARANÁ

Av. João Gualberto, nº 741 – Alto da Glória – CEP: 80030-000 – Fone (fax) (41)-3250-5050

### PEDIDO

Eu, [REDACTED]

Filho de [REDACTED]  
[REDACTED]

- Alteração de endereço, conforme anexo.
- Autorização para deslocamento.
- Saída temporária/Prorrogação de portaria
- Justificativa
- Outros. Qual? \_\_\_\_\_

TELEFONE PARA CONTATO: [REDACTED]

por varias vezes que acabou a bateria  
foi por que eu estava trabalhando  
no restaurante ou estava no curso  
das 18:30 as 21:30 ou das 08:00 as 16:30  
no restaurante ou eu estava cansado  
por causa da rotina e dormi sem  
perceber que tinha acabado pois o  
mesmo carregador não fica fixo na hora  
de dormir.

Curitiba, 18, maio, 2018

[REDACTED]  
[REDACTED] Assinatura